

Diário do Legislativo de 26/11/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 107ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 60ª Reunião Especial da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - Destinada a Homenagear a Associação Comercial Industrial e de Serviços de Montes Claros pelos 60 anos de sua Fundação

1.3 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/11/2009

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.035 a 4.045/2009 - Requerimentos nºs 5.048 a 5.070/2009 - Requerimentos das Comissões de Meio Ambiente e de Direitos Humanos e dos Deputados Weliton Prado e Lafayette de Andrada (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Minas e Energia, de Turismo, do Trabalho, de Transporte e de Meio Ambiente e do Deputado Leonardo Moreira - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta, Padre João, André Quintão, Sargento Rodrigues e Juarez Távora - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Meio Ambiente e de Direitos Humanos e dos Deputados Weliton Prado e Lafayette de Andrada (2); aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Registro de presença - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Ronaldo - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarquínio) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Dos Srs. Alexandre Silveira e Júlio Delgado, Deputados Federais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.693/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado.

Do Sr. Marco Aurélio Loureiro, Secretário Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (substituto), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.177/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Alberto Duque Portugal, Secretário de Ciência e Tecnologia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.795/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Dilzon Melo, Secretário de Desenvolvimento Regional (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.851, 4.852 e 4.854/2009, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (6), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 3.590, 3.783 a 3.786 e 3.799/2009, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.690 e 4.699/2009, da Comissão Especial da Execução das Penas no Estado.

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.070/2009, da Comissão Extraordinária para o Enfrentamento da Crise Econômico-Financeira Internacional.

Da Sra. Maria das Graças Fontes, Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.402/2009, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Américo José Córdula Teixeira, Secretário da Identidade e da Diversidade Cultural, solicitando a esta Casa sugestão de pauta para a videoconferência nacional do projeto Vidas Paralelas-Rede Escola Continental em Saúde do Trabalhador, a ser realizada nesta Casa, em 26/11/2009, das 14 às 18 horas.

Do Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento, Secretário de Políticas Públicas de Emprego, informando a liberação de recursos financeiros referentes a parcela do Plano de Implementação firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Idene-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão (PR), solicitando apoio desta Casa para a aprovação, no Congresso Nacional, de proposição que dispõe sobre o serviço comunitário compulsório para formandos em Medicina e Odontologia em universidades públicas. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Celso Cota, Presidente da Ruralminas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.917/2009, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Luís Márcio Araújo Ramos, Presidente da Fhemig, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.490/2008, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.490/2008.)

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.870/2009, da Comissão de Segurança Pública, e 4.646 e 4.740/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Shelley de Souza Carneiro, Diretor-Geral do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.401/2009, da Comissão de

Política Agropecuária.

Do Sr. Waltair Vasconcelos Sobrinho, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.926/2009, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Rômulo Thomaz Perilli, Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Contagem, convidando representantes desta Casa para acompanhar, em reunião de audiência pública a realizar-se em 11/12/2009, nesse Município, licitações para a contratação de serviço de limpeza pública urbana.

Do Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Chefe de Gabinete do Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.820/2009, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Daniel Alves Natalizi, da Coordenação de Parcerias Estaduais do CNPq, informando a celebração de convênio entre esse Conselho e a Fapemig. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Fernanda Flaviana de Souza Martins, Coordenadora Especial da Política Pró-Criança e Adolescente da Secretaria de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.597/2009, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Gustavo Botelho Neto, Superintendente-Geral de Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.462/2009, da Comissão Direitos Humanos.

Do Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, comunicando a transferência de recursos em favor do governo do Estado, destinados à manutenção de Serviços de Ação Continuada. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Erlandia da Silva Mendes, Oficiala da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ipatinga, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.644/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Eduardo Barbosa, Presidente da Federação Nacional das Apaes, convidando para a cerimônia de abertura da XIX Olimpíada Nacional das Apaes, em 9/12/2009, nesta Capital. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. José Salvador Silva, Presidente do Hospital Mater Dei, agradecendo manifestação de aplauso formulado por esta Casa em atenção a requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, por ter essa instituição de saúde obtido o Certificado de Acreditação Internacional concedido pela NIAHO.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.035/2009

Declara de utilidade pública a Associação Santos Reis - ASR -, com sede no Município de Vazante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Santos Reis - ASR -, com sede no Município de Vazante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Delvito Alves

Justificação: Este projeto de lei visa ao reconhecimento da conceituada Associação Santos Reis - ASR - como de utilidade pública. Conforme seu estatuto, que instrui o projeto, a ASR é uma instituição civil sem fins lucrativos, de caráter religioso, que tem por objetivos apoiar, incentivar e promover atividades que visem à conscientização da comunidade e à preservação dos valores e da memória histórica, religiosa e cultural do Município de Vazante, bem como estimular a autoestima dos associados para o exercício de sua cidadania.

A ASR busca divulgar a cultura do Município de Vazante, bem como abrilhantar os eventos culturais e datas comemorativas do Município e adjacências. A Associação tem ainda por objetivo melhorar as condições de vida das famílias; firmar convênios com associações congêneres, entidades privadas, autarquias federais, estaduais e municipais e outras entidades; representar os foliões filiados à entidade em defesa de seus interesses; e proporcionar a melhoria do convívio entre os associados, através de sua integração.

Assim, na qualidade de representante do Noroeste mineiro nesta Casa Legislativa, este Deputado encaminha este projeto com o objetivo de reconhecer como entidade de utilidade pública a referida Associação. Isso incentivará ainda mais seus Diretores e demais associados a buscar incansavelmente o trabalho em prol do desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Em face dos argumentos ora lançados e por julgarmos a entidade de suma relevância para o nosso Município, pedimos apoio aos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 4.036/2009

Dá nova redação ao inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16 de junho de 2004, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitaré o imóvel que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 15.176, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

II - que o posseiro esteja na posse do imóvel em data anterior a 1º de janeiro de 2008."

Art. 2º - Ficam dilatados em mais quatro anos, a partir desta lei, os prazos estatuídos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.176, de 2004.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Dinis Pinheiro

Justificação: O Projeto de Lei nº 288, de 6/3/2003, com vistas à regularização fundiária de milhares de moradores na região do Barreirinho, em Ibitaré, mais especificamente nos Bairros Primavera e Águia Dourada, alcançou a categoria legal em 16/6/2004, ao ser transformado na Lei nº 15.176.

A escritura pública de doação ao Município foi lavrada em 1º/7/2004, conforme assento no Livro 1.350-N, fls. 86 do Serviço Notarial de 9º Ofício de Belo Horizonte, e redundou no R-1 nº 16.338, de 8/7/2004, do Serviço Registral de Imóveis de Ibitaré.

Iniciados os trabalhos de regularização, foi possível ver o projeto ser abraçado pelo governo federal (Lei nº 11.977) para urbanização nos moldes do Estatuto da Cidade, a partir de 1º/1/2008, data que preside a alteração do inciso II do § 1º do art. 2º da lei em comento.

Pesquisa realizada em abril, maio e junho de 2008 evidenciou a necessidade de adequar a legislação estadual à realidade fática, especialmente pelo foco do programa financiado pelo governo federal. Assim, a parcela dos moradores existentes em 1º/1/2008 (data do início do Programa de Regularização Fundiária), é o corte recomendável.

Consequentemente, a alteração torna imperiosa a dilação dos prazos estabelecidos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 15.176, uma vez que a regularização fundiária ampliou a urbanização dos mencionados Bairros com a implantação de equipamentos públicos e edificações, além da mencionada documentação dos posseiros.

São essas as razões da tramitação regular e, por conseguinte, as que justificam a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.037/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tumiritinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tumiritinga uma área de 4.175,50m² (quatro mil cento e setenta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados) a ser desmembrada de uma área total de 7.560m² (sete mil quinhentos e sessenta metros quadrados), localizada no Município de Tumiritinga, registrada sob o nº 4.403, a fls. 38, do L 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Pena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será destinado a construção, instalação e funcionamento de uma creche pré-escolar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

José Henrique

Justificação: Justificamos a doação da referida área para que nela seja construída uma creche pré-escolar por meio do programa Proinfância, do

FNDE, em parceria com o Município de Tumiritinga. Devido à exigência do FNDE, a área mínima para o projeto é de 2.800m² e deve ser situada na área central do Município. Essa é a única área a atender esse requisito.

Com base no exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.038/2009

Declara de utilidade pública a Comunidade Católica Vida Missão, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Católica Vida Missão, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Mauri Torres

Justificação: A Comunidade Católica Vida Missão, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede em Ituiutaba, tem como objetivo prestar serviços de assistência social à comunidade carente, por meio da coleta e distribuição de alimentos, medicamentos, cestas básicas e produtos de higiene. Ampara as famílias combatendo a fome, a desnutrição e a pobreza, e desenvolve projetos de apoio às crianças desamparadas, aos enfermos e aos dependentes químicos.

Além disso, incentiva o esporte e desenvolve atividades culturais e de lazer.

Com duração indeterminada, a associação encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua Diretoria é composta por pessoas de idoneidade moral e ilibada conduta social, que não recebem nenhuma remuneração por sua atuação. A totalidade das rendas apuradas é destinada integralmente à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços prestados pela referida associação, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 4.039/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região - Arur -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região - Arur -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Tenente Lúcio

Justificação: A Associação de Reumáticos de Uberlândia e Região, com sede nesse Município, é uma entidade sem fins lucrativos cuja finalidade precípua consiste na defesa e na promoção dos direitos dos reumáticos.

Com esse propósito, executa programas de apoio aos portadores de doenças reumáticas, buscando melhorar sua qualidade de vida; postula junto às autoridades competentes assistência para seus associados; promove encontros, palestras e conferências para tratar do tema, além de realizar campanhas educativas; promove o intercâmbio com entidades congêneres no Brasil e no exterior.

Tendo em vista a importância social das atividades desenvolvidas pela entidade, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.040/2009

Declara de utilidade pública o Rotary Club de Sabará, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotary Club de Sabará, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; para o amparo às crianças e adolescentes carentes; e para a integração no mercado de trabalho e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências. Configura-se a assistência social como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade, pautando-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na concessão dos benefícios e na prestação dos serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo, em seus processos tático-operativos, ações de entidades públicas e privadas que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Destarte, diante da necessidade da redução das desigualdades sociais, a sociedade civil organizou-se e, na data de 12/3/2003, foi constituído o Rotary Club de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e de promoção social.

A entidade em comento apresenta as finalidades estatutárias seguintes: estimular e fomentar o ideal de servir; desenvolver o companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir; reconhecer o mérito das ocupações lícitas; difundir as normas de ética profissional; melhorar a comunidade pela conduta exemplar das pessoas em sua vida pública ou privada; aproximar os profissionais, consolidar as boas relações e incentivar a cooperação e a paz entre as nações.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, tendo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante de todo o exposto, pacífico é o fato de que o Rotary Club de Sabará busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça e universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.041/2009

Declara de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro Nossa Senhora de Fátima - Apromel do Fátima -, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramento do Bairro Nossa Senhora de Fátima - Apromel do Fátima -, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Constituição da República e a Lei Federal nº 8.742, de 1993, definem a assistência social como uma política voltada para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes, a integração no mercado de trabalho e a reabilitação e integração de pessoas portadoras de deficiência. Configura-se como política não contributiva, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, e pauta-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Refira-se, aliás, que a assistência social possui interface com diversas políticas públicas, envolvendo ações de entidades públicas e privadas que visem contribuir para a redução dos altos graus de desigualdade social com que o País convive.

Em 16/2/85, como resultado da organização da sociedade civil, fundou-se a Associação Pró-Melhoramentos do Bairro Nossa Senhora de Fátima, constituída legalmente em 12/4/85, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e voltada para a promoção social.

A entidade tem os seguintes objetivos estatutários: atuar na defesa de direitos, organizar os moradores, desenvolver, implantar e acompanhar programas de promoção humana, combater a fome e a pobreza e manter centros de treinamento, clínicas odontológicas e cursos profissionalizantes.

Como visto, a entidade presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com o propósito de contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante do exposto, pacífico é o fato de que a Associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma política de desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça e universalização dos direitos sociais, culturais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.042/2009

Declara de utilidade pública o Betim Futebol Clube, situado no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Betim Futebol Clube, com sede e foro no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Maria Tereza Lara

Justificação: O Betim Futebol Clube, fundado em 14/11/2006, com sede à Rua Sarzedo, 809, Bairro Betim Industrial, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, composta por número limitado de sócios, sem nenhum tipo de discriminação, e tem como finalidade reunir, planejar e executar projetos nas áreas de esportes, principalmente futebol, saúde, cultura, lazer.

Além disso visa a ação social desenvolvimento social e educação, e o futebol praticado pela associação será de caráter profissional.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas no seu estatuto, o Betim Futebol Clube se abstém de se envolver em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial aquelas de cunho político-partidário. Ressalte-se ainda que entidade não remunera seus Diretores e Conselheiros, eleitos conforme estabelecido em seu estatuto.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.043/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Jesus é a Esperança, com sede em Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Jesus é a Esperança, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação Comunitária Jesus é a Esperança, com sede e foro em Belo Horizonte, à Rua Astolfo Dutra, nº 2.385, Alto Vera Cruz, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar com crianças carentes, podendo sua ação estender-se, se necessário, ao atendimento das demais necessidades da comunidade, a abrir instituições educacionais e atuar em outras áreas, sempre em benefício à comunidade.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas no seu estatuto, a Associação Comunitária Jesus é a Esperança abstém-se de se envolver em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial naquelas de cunho político-partidários. Ressalte-se ainda que entidade não remunera seus Diretores e Conselheiros, eleitos conforme estabelecido em seu estatuto.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.044/2009

Declara de utilidade pública a Associação Médica de Alfenas - AMA, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Médica de Alfenas - AMA -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação Médica de Alfenas - AMA - fundada em 25/3/56 e anteriormente denominada Secção Regional de Alfenas da Associação Médica de Minas Gerais, com sede nesse Município, é uma sociedade civil sem fins lucrativos.

A AMA tem por finalidades: estudar e discutir os assuntos médicos; promover a união da classe médica; contribuir para a promoção cultural, social, econômica, ética e técnico-científica da medicina; contribuir, quando solicitada, para a solução dos problemas de saúde pública.

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas no seu estatuto, a AMA abstém-se de se envolver em matérias que fujam de sua natureza e de sua finalidade, em especial daquelas de cunho político-partidário. Ressalte-se ainda que a entidade não remunera seus Diretores e Conselheiros eleitos, conforme estabelecido em seu próprio estatuto.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.045/2009

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais deverá ser adicionado à arrecadação prevista na Lei nº 18.313, de 6 de agosto de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de fornecedor localizado no Estado, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo somente serão concedidos se:

I - o fornecedor emitir um dos seguintes documentos:

a) Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor "On-Line" - NFVC- "On-Line";

c) Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC - emitidas mediante a utilização de impresso fiscal, e, em qualquer caso, desde que efetuado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF.

II - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF-MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ-MF, for:

a) pessoa física;

b) empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

d) o condomínio edilício.

§ 2º - Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos

Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º desta lei, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram as aquisições;

II - o valor das aquisições, deduzidas eventuais alterações, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - o valor do ICMS recolhido pelo fornecedor relativamente ao mês de referência indicado no item I, desde que recolhido no respectivo prazo de pagamento ou até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu a aquisição.

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em documentos fiscais eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal.

§ 4º - Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo Índice Médio de Crédito - IMC - relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º.

§ 5º - O crédito de que trata o § 4º deste artigo será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, na hipótese de o adquirente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito de que trata o § 4º deste artigo:

I - somente será concedido se a receita bruta da empresa adquirente não superar R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendário em que ocorreu a aquisição;

II - será limitado ao valor do ICMS recolhido pela empresa adquirente, por meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendário em que ocorreu a aquisição.

§ 7º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda calcular o IMC relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do "caput".

§ 8º - Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos neste Estado.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o "caput" do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso IV deste artigo, identificado no documento fiscal eletrônico relativo à aquisição;

IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o documento fiscal eletrônico não indicar o nome do consumidor:

- a) entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Estado de Fazenda;
- b) entidades mineiras de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- c) entidades mineiras culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa física ou jurídica;

III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;

IV - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado.

§ 4º - A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 6º - À Secretaria de Estado de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

§ 1º - No exercício da competência prevista no "caput" deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá, entre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º - Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo, salvo em relação à participação em sorteio, a qual ficará prejudicada se não mais houver o certame em razão do encerramento da promoção.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá divulgar e disponibilizar por meio da internet estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º - As estatísticas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 3º - O disposto no § 2º não prejudicará a divulgação do Cadastro de Reclamações Fundamentadas previsto no art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o qual não se confunde o banco de dados de que trata este artigo.

Art. 9º - Ficarão sujeitos a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs - (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º - Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta lei.

§ 2º - A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações;

II - nos demais casos, em:

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até dez autuações;

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, consideram-se apenas as autuações efetuadas com base neste artigo, nos trinta e seis meses anteriores, que não tenham sido canceladas, e que não estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º - O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da lavratura do auto de infração;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;

III - 20% (vinte por cento), no prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 5º - Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º, ou praticá-las juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 10 - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 4º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 11 - O Poder Executivo manterá, por intermédio do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, linha de crédito especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 13 - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá conceder crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços a partir de 1º de outubro de 2010, cujos documentos não tenham sido regularmente emitidos ou registrados pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, até 16 de outubro de 2010.

§ 1º - O cálculo do valor do crédito de que trata o "caput" deste artigo será feito mediante a multiplicação do valor da aquisição pelo IMC relativo ao mês da aquisição.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor para o crédito a ser concedido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 14 - As reduções ao valor da multa e o desconto no recolhimento do valor devido aplicam-se às autuações efetuadas desde 1º de outubro de 2010.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 2009.

Justificação: Este projeto de lei tem o desiderato precípua de criar o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, permitindo a implantação da nota fiscal eletrônica. A lei prevê a devolução de 30% do ICMS mensalmente recolhido pelo estabelecimento comercial aos consumidores identificados pelo CPF ou CNPJ no momento da compra, proporcionalmente ao valor registrado nas notas e cupons fiscais emitidos. Entre os principais objetivos com a nova sistemática está a redução da carga tributária individual e da concorrência desleal, por meio do combate à sonegação e à comercialização de produtos ilegais. É um incentivo para que os cidadãos que adquirem mercadorias exijam do estabelecimento o documento fiscal.

Cabe lembrar que a nota fiscal eletrônica - instituto oficial de fiscalização tributária - é um documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema, para fim de registro de operações referentes à aquisição de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que será utilizada em substituição às notas fiscais de serviços convencionais.

Registre-se em considerações que a Constituição da República de 1988, no art. 37, XXII, assegura que "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

Com a nota fiscal eletrônica aumentará a capacidade de combater a sonegação. A fiscalização com a nota em papel acaba sendo de forma relativa, pois, para averiguar os dados fiscais e contábeis, é preciso ir à empresa. Com a nota eletrônica, a possibilidade de vigilância passa a ser online, permanente e em tempo real. Ressalta que esta inovação facilitará os procedimentos do contribuinte, na medida em que reduzirá os custos de impressão e armazenamento das notas fiscais.

Assim, a criação da nota fiscal eletrônica objetiva facilitar tanto a fiscalização quanto o cumprimento das obrigações tributárias pelo responsável, seguindo uma tendência de modernização da administração tributária.

Logo, por ser justo e necessário, conto mais uma vez com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.316/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.048/2009, do Deputado Ademir Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Presidente da Emater-MG pelos 61 anos de fundação da empresa. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.049/2009, do Deputado Ademir Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Ministra Carmem Lúcia Rocha por sua eleição como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.050/2009, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Abílio Neves, no Município de Campo Belo, pela realização do Projeto Incluir, com o tema "Todas as crianças são bem vindas à escola". (- À Comissão de Educação.)

Nº 5.051/2009, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à equipe da revista "Brasil Rotário" pelos 85 anos de sua fundação.

Nº 5.052/2009, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de providências para reparação do calçamento da Rua Carmésia, no Bairro Santa Inês, nesta Capital. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 5.053/2009, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ronaldo Gonçalves, Prefeito Municipal de Pains, por ter editado decreto que transformou a Gruta Jardim do Éden, nesse Município, em unidade de conservação integral.

Nº 5.054/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Sabarense Protetora dos Animais e da Natureza pelos 8 anos de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 5.055/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Wilson de Souza Lopes pelos 16 anos de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.056/2009, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Congonhas pedido de providências para que sejam juntadas as notas taquigráficas da 32ª Reunião Ordinária dessa Comissão ao Processo nº 00729-2009-088-03-00-5, assim como sejam bloqueados os bens da Gasmig até que seja solucionada sua insolvência com os trabalhadores da DM Construtora e Serviços Técnicos Ltda. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 5.057/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Vereadores Edinho Ribeiro, João Oscar, Reinaldo Preto do Sacolão e João Vítor Xavier pelo lançamento da Frente Parlamentar em Defesa da Promoção da Igualdade Racial da Câmara Municipal de Belo Horizonte. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.058/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente do Município de Ribeirão das Neves pedido de providências para que viabilizem junto à Copasa-MG a implantação de rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto para os moradores da Chácara 20 do Bairro Liberdade, nesse Município.

Nº 5.059/2009, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de providências com vistas a que seja implantada rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto para os moradores da Chácara 20 do Bairro Liberdade, no Município de Ribeirão das Neves. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 5.060/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados pedido de providências com vistas a que seja realizada reunião de audiência pública com o intuito de apurar denúncias sobre as

condições de trabalho nas indústrias extrativas do Estado, especialmente as afetadas pela terceirização, pela informalidade, pelas formas de trabalho degradantes e pela silicose, assim como sejam convidadas para essa reunião as autoridades que menciona.

Nº 5.061/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos Ministros do Trabalho e Emprego e da Previdência Social pedido de providências para elaboração de estudos e planos de trabalho com apresentação de propostas e metas para o enfrentamento dos problemas causados pela silicose. (- Distribuídos à Comissão do Trabalho.)

Nº 5.062/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Saúde pedido de informações sobre as providências tomadas com relação ao pronto atendimento aos portadores de silicose, de forma a garantir-lhes diagnóstico adequado. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.063/2009, da Comissão de Política Agropecuária, em que pleiteia seja encaminhado ofício ao Presidente da Faemg agradecendo a participação da entidade no debate público "Contribuição de Minas para a reforma do Código Florestal Brasileiro", realizado nesta Casa, e solicitando que a entidade adote uma postura combativa em relação à aprovação das alterações necessárias à norma federal.

Nº 5.064/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude cópia das notas taquigráficas da 30ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências com vistas a obter esclarecimentos sobre o cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse em favor do Estado no ano passado, referente ao prédio no Bairro Horto, nesta Capital, no qual funcionava a ONG Circo de Todo Mundo.

Nº 5.065/2009, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional do Incra no Estado pedido de providências para realizar estudos emergenciais com a finalidade de renovar convênio com a Emater-MG, com vistas a auxiliar os assentados do projeto de assentamento Correntes, localizado em Barra do Guaicuí, no Município de Várzea da Palma.

Nº 5.066/2009, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Vice-Governador do Estado pedido de providências para a criação de uma comissão interinstitucional composta por representantes dos órgãos e das entidades que menciona, com o objetivo de proceder a estudos sobre a regularização patrimonial dos imóveis adquiridos por meio de financiamento do sistema habitacional da extinta MinasCaixa e de propor soluções para o caso.

Nº 5.067/2009, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de Gás LP do Estado de Minas Gerais pelo lançamento da campanha de combate ao comércio clandestino de gás.

Nº 5.068/2009, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares do 34º Batalhão da Polícia Militar que menciona pela apreensão de 1t de maconha no Bairro Carlos Prates, nesta Capital.

Nº 5.069/2009, da Comissão de Transporte, em que solicita sejam encaminhados ao Presidente da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional os documentos que menciona, assim como pedido de providências para viabilizar a construção de passarelas para pedestres no Município de Coromandel.

Nº 5.070/2009, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Educação pedido de providências para a instalação de uma faculdade de medicina no Município de Sabinópolis.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Meio Ambiente e de Direitos Humanos e dos Deputados Weliton Prado e Lafayette de Andrada (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Minas e Energia, de Turismo, do Trabalho, de Transporte e de Meio Ambiente e do Deputado Leonardo Moreira.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta, Padre João, André Quintão, Sargento Rodrigues e Juarez Távora proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.063/2009, da Comissão de Política Agropecuária; 5.064 e 5.065/2009, da Comissão de Direitos Humanos; 5.066/2009, da Comissão de Assuntos Municipais; 5.067/2009, da Comissão de Defesa do Consumidor; 5.068/2009, da Comissão de Segurança Pública; 5.069/2009, da Comissão de Transporte; e 5.070/2009, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 18/11/2009, do Projeto de Lei nº 3.781/2009, do Deputado Adalclever Lopes, e dos Requerimentos nºs 4.927/2009,

do Deputado Carlin Moura, 4.965/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.969/2009, do Deputado Wander Borges; de Minas e Energia - aprovação, na 27ª Reunião Ordinária, em 18/11/2009, do Requerimento nº 4.753/2009, do Deputado Dinis Pinheiro; de Turismo - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 19/11/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.354/2009, do Deputado Doutor Viana, e 3.849/2009, do Deputado Sargento Rodrigues, e dos Requerimentos nºs 4.957/2009, do Deputado Célio Moreira, 4.967/2009, do Deputado Doutor Viana, e 4.978/2009, da Comissão de Direitos Humanos; do Trabalho - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 18/11/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.386/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.644/2009, do Deputado Lafayette de Andrada, 3.820/2009, do Deputado Antônio Carlos Arantes, 3.822 e 3.824/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.827/2009, com a Emenda nº 1, do Deputado Carlos Gomes, 3.832/2009, do Deputado João Leite, 3.836/2009, com a Emenda nº 1, do Deputado Juarez Távora, 3.842/2009, do Deputado Célio Moreira, 3.844/2009, do Deputado Deiró Marra, 3.847/2009, com a Emenda nº 1, do Deputado Dimas Fabiano, e 3.859/2009, do Deputado Domingos Sávio, e do Requerimento nº 4.970/2009, do Deputado Wander Borges; de Transporte - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 18/11/2009, do Projeto de Lei nº 3.801/2009, com a Emenda nº 1, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 4.932/2009, do Deputado Fábio Avelar, 4.964/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 4.968/2009, do Deputado Doutor Viana; e de Meio Ambiente - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, em 24/11/2009, do Requerimento nº 4.979/2009, do Deputado Neider Moreira; e pelo Deputado Leonardo Moreira - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Defesa do Consumidor (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Meio Ambiente em que solicita seja encaminhado à Associação das Mineradoras de Pains, Arcos e região pedido de informações sobre as providências adotadas em face das reclamações e denúncias apresentadas pela população e autoridades na audiência pública ocorrida em Pains, no dia 11/11/2009. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Fundacentro pedido de informações sobre as soluções técnicas elaboradas e as providências tomadas para combater a silicose, que atinge grande número de trabalhadores nas indústrias extrativas de Minas Gerais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 2.794/2009 incluído em ordem do dia. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Lafayette de Andrada (2), cujo teor foi publicado na edição anterior (Cumpra-se.).

Questão de Ordem

O Deputado Getúlio Neiva - Em razão da relevância do assunto, requeiro esta questão de ordem para homenagear a Diretoria de Operação Norte da Copasa, dirigida pelo Deputado Márcio Kangussu, nosso ex-colega, a qual foi distinguida como Troféu Ouro, Nível II, no Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento, no último dia 19, em Fortaleza, Capital do Ceará. Esse prêmio da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Abes - é o mais importante do setor de saneamento das Américas. A Abes faz um levantamento completo e impõe às empresas que concorrerão a esse prêmio uma série de condicionantes - mais de 20 -, o que torna o prêmio realmente muito importante. Essa é a primeira vez que uma diretoria de empresa de saneamento é premiada. Já foram premiados projetos isolados de cidades e departamentos da própria Copasa. No entanto, o Prêmio de Qualidade em Saneamento, que é uma iniciativa da Abes, é o primeiro que uma diretoria da Copasa ganha. O processo de avaliação do prêmio considera critérios baseados nos fundamentos da excelência adotados por empresas de gestão de classe mundial. Os critérios são divididos em liderança, estratégia e planos; clientes, sociedade, informações e conhecimento; pessoas, processos e resultados. Em cada um deles, há requisitos que devem ser atendidos pelas organizações candidatas, para que sejam reconhecidas como empresas de excelência de gestão. Em 1999, iniciou-se a implantação da gestão dos processos de qualidade na Diretoria de Operação Norte, visando à excelência em seu modelo de gestão e qualificação para concorrer ao Prêmio Abes. Outras unidades da Copasa já foram premiadas. Uma delas - aliás, da minha região - é o sistema de esgoto de Carlos Chagas. Posteriormente, em 2003, foi a vez do sistema de Itaipé, onde trabalhei como Secretário de Estado Adjunto e ao qual ajudei, visando ao início das obras. Hoje a nossa usina de Irapé já está pronta. Em 2004, premiou-se o sistema de Joaquim Felício; em 2005, o de Claro dos Poções e Janaúba; em 2007, o Departamento Operacional Norte; em 2008, o Departamento Operacional Nordeste; e agora, em 2009, temos a premiação da diretoria inteira da Copasa Norte e Nordeste. Até o início do governo Aécio Neves, tínhamos duas diretorias: uma da região Norte e outra da região Nordeste. Com a ascensão do Governador, tivemos algumas modificações na redução do número de Secretarias de Estado e de muitas diretorias em vários órgãos. Uma dessas reduções foi exatamente a das regiões Norte e Nordeste, que foram unificadas e entregues ao comando único do nosso ex-colega Márcio Kangussu. Sr. Presidente, isso nos dá uma alegria muito grande, porque se premia a Copasa pela sua excelência. Destacamos que essa excelência não teria sido conseguida se não fosse a permanente capacitação do seu pessoal, ou seja, de seus servidores e funcionários operando com critérios internacionais de ISO, sobretudo com uma qualificação permanente. Só na minha região já foram instalados cinco laboratórios. Ressalto que o laboratório de Teófilo Otôni é espetacular para análise da água. Vemos neste instante com profundo interesse essa premiação da Copasa, pois indica que o projeto de saneamento deste governo - não só da Copasa, mas também da Copanor, que é subsidiária da Copasa e que hoje atende quase 600 localidades do Norte e do Nordeste de Minas Gerais - está sendo bem feito, está sendo entendido como bem feito. Aproveitamos esta oportunidade para cumprimentar os funcionários da Copasa e também para dar um grande abraço em nosso conterrâneo de Joaíma, o ex-Deputado Márcio Kangussu, que tem exercido a direção com maestria e com muita vontade, para fazer valer a sua pessoa perante o próprio governo, que é exigente, com competência e dedicação exigidas. O Márcio tem correspondido plenamente aos desideratos do Governador Aécio Neves de realizar um governo absolutamente eficiente, modelo de gestão. Parabéns Márcio Kangussu, a Presidência e, principalmente, os funcionários da Copasa, que são os responsáveis por essa premiação no âmbito nacional. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do 1º e 2º períodos do Curso de Direito da Faculdade Newton Paiva, o que muito nos alegra. Estejam à vontade entre nós e repitam mais vezes essa visita para que possam seguir os trabalhos do Legislativo. Geralmente é nas Comissões que realizamos o nosso trabalho mais eficaz, mediando, legislando e também fiscalizando os atos dos

Poderes. Muito obrigado pela presença.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 25, às 20 horas, e para a especial também de amanhã, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 60ª REUNIÃO ESPECIAL DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/11/2009

Presidência da Deputada Ana Maria Resende

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Carlos Pimenta - Exibição de vídeo - Entrega de placas - Palavras do Sr. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond - Apresentação musical - Palavras da Sra. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem a Deputada e os Deputados:

Ana Maria Resende - Antônio Genaro - Carlos Pimenta - Gil Pereira - Ruy Muniz.

Abertura

A Sra. Presidente (Deputada Ana Maria Resende) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Antônio Genaro, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião a homenagear a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros pelos 60 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond, Presidente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros - ACI-; Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, representando o Sr. Sérgio Barroso, titular dessa Pasta; Eduardo Prates Octaviani Bernis, Vice-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi -; Ariovaldo de Melo Filho, Presidente da Regional Norte da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -; Jamil Habib Curi, Presidente da Câmara de Comércio Líbano-Brasileira de Minas Gerais e ex-Presidente da ACI; e Deputado Carlos Pimenta, autor, juntamente com a Deputada Ana Maria Resende, do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença da Exma. Sra. Profa. Celeste Leite Fróes, Diretora do Escritório de Representação da Unimontes em Belo Horizonte, representando o Sr. Paulo César Gonçalves de Almeida, Reitor dessa Universidade; dos Exmos. Srs. Adauto Marques, Vice-Presidente da ACI; Newton Carlos Amaral Figueiredo, Diretor-Presidente do Laboratório Santa Clara, da Fundação Dilson Godinho; Alexandre Pires Ramos, Presidente do Sicoob e da Fundetec; Wander Luís Silva, Presidente da Federaminas; Athos Avelino Pereira, Diretor do Indi; Edilson Torquato e Fernando Deusdará, Diretores da ACI; e dos seguintes representantes de órgãos de imprensa de Montes Claros e região: Célia Caldeira, Márcia Vieira, Angelina Antunes, Nágila Almeida, Rogeriano Cardoso, Renata e Eujácio, do "Edição do Brasil", que circula também na região de Montes Claros.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será executado pelo Coral da Assembleia, sob a regência do maestro Guilherme Bragança.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Carlos Pimenta

Boa noite a todos. Inicialmente, cumprimento a colega e amiga Deputada Ana Maria Resende, coautora do requerimento que deu origem a esta importante reunião em que homenagearemos a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros, representando o Presidente Alberto Pinto Coelho; os Srs. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond, Presidente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros, em cuja pessoa cumprimento os ex-Presidentes, Diretores e Vice-Presidentes dessa importante Associação; Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, representando o Secretário Sérgio Barroso e o Governador Aécio Neves; o companheiro e amigo Ariovaldo de Melo Filho, Presidente da Regional Norte da Federação das Indústrias de Minas Gerais - Fiemg -, que tem prestado grande trabalho àquela cidade e à nossa região; e o Sr. Jamil Habib Curi, Presidente da Câmara de Comércio Líbano-Brasileira de Minas Gerais e ex-Presidente da ACI Montes Claros. Cumprimento, especialmente, os Deputados montes-clarenses Gil Pereira e Ruy Muniz, com quem tenho a honra de representar o Norte de Minas. Meus cumprimentos ao ex-Prefeito de Montes Claros, Athos Avelino Pereira. A cada um dos senhores, nossos cumprimentos e nossa satisfação em tê-los nesta Casa, onde fazemos esta importantíssima homenagem à ACI Montes Claros.

Hoje é um dia muito especial para a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e para o povo mineiro, que tem a oportunidade de homenagear a Associação Comercial de Montes Claros pelos seus 60 anos de existência. A ACI de Montes Claros teve início no princípio do século passado. Em 1905, foi entidade patronal e serviu como embrião para esta importante estrutura de cooperação, união e solidariedade entre seus associados. Em 1920, a ideia de constituição da entidade voltou a renascer e, em 1949, foi oficialmente constituída, tendo como seu primeiro Presidente o Dr. Plínio Ribeiro dos Santos, posteriormente substituído pelo Sr. Antônio Loureiro Ramos. Sua primeira sede, cuja solenidade de inauguração contou com a presença do então Governador Clóvis Salgado, data de 16/7/1955. Desde sua fundação, em 31/12/1949, a entidade tem sido a mais forte e representativa das associações profissionais e econômicas do Norte de Minas. Está sempre envolvida com questões políticas e administrativas da cidade e tem trabalhado, com muita eficiência, para trazer o desenvolvimento e o progresso para Montes Claros e o Norte de Minas.

Passaremos a destacar algumas das suas ações: criação e realização da Feira Nacional da Indústria, Comércio e Serviços de Montes Claros e região - Fenics -, marco na história de Montes Claros. Anualmente, milhares de pessoas passam pela Fenics, onde são inúmeras as oportunidades de negócios. Neste ano, o sucesso foi total, e a cada ano se supera. Isso é importante porque projeta Montes Claros e mostra a pujança da nossa cidade. A criação do Corpo de Bombeiros Voluntários é outro destaque. Hoje a ACI, com a maçonaria e a bancada de Deputados do Norte de Minas, está empenhada na construção da sede do Batalhão do Corpo de Bombeiros em Montes Claros, que deve se tornar realidade a partir do ano que vem. A implantação da Companhia Telefônica de Montes Claros tem a marca e a digital da ACI, que também coordenou a campanha para a implantação do Sesc em Montes Claros. Hoje o Grupo S, do Sesc, na pessoa do companheiro Melo e de vários outros dirigentes, é sucesso total e absoluto, com campanhas filantrópicas e profissionalizantes.

Tudo começou há muito tempo, por meio da ACI. Realizou o primeiro teste para trazer o sinal de televisão para Montes Claros, o que foi marco na nossa cidade. Divulgou a importância da Sudene para o Norte de Minas e foi fundamental para a implantação da primeira fase do Distrito Industrial de Montes Claros. Participou do movimento para a ligação de Montes Claros à rodovia Rio-Bahia, BR-251, bem como do asfaltamento das BRs 040 e 135, de Montes Claros a Januária, e da MG-122, de Montes Claros a Espinosa. Participou também da criação da Fundação Educacional de Montes Claros - Escola Técnica, que, sem dúvida alguma, é um dos orgulhos do Município, permitindo o acesso dos jovens a essa importante fundação educacional. É bom frisar que, mais recentemente, a Escola Técnica tem feito convênios por meio da direção, principalmente com o companheiro Melo e várias escolas estaduais, levando cursos profissionalizantes às escolas estaduais de Montes Claros. Apoiou o Hospital Haroldo Tourinho com a campanha "Ajude-nos a Dar Saúde". Hoje esse hospital é referência da Unicef como Hospital Amigo da Criança. A ACI Montes Claros é gestora do Parque Tecnológico Regional de Montes Claros, e há muitas outras ações. É importante salientar que a ACI Montes Claros, em parceria com as forças políticas da cidade e região, participou da grande mobilização para a restauração da BR-135, a principal ligação do Norte de Minas com os grandes centros, fornecendo graciosamente o projeto técnico ao governo federal, ao DNIT. Aqui destacamos a participação decisiva e importante do Dr. Jamil Couri, Presidente da ACI à época.

A ACI é hoje administrada pelo competente Dr. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond, tendo como Vice-Presidente-Geral o companheiro Adauto Marques Batista e vários outros Vices-Presidentes, que respondem por áreas específicas. Além de destacar o trabalho atual da ACI, desejamos ao Dr. Adauto Marques Batista, que deverá assumir a Presidência a partir de 2010, êxito na gestão à frente da ACI Montes Claros. Ressalto a parceria importante e indispensável da ACI com a Câmara de Dirigentes Lojistas, que tem como Presidente o amigo Walter Boaventura Silva. Essas duas instituições fazem do comércio e da indústria de Montes Claros polo econômico forte, que projeta nossa cidade e a torna uma das mais prósperas de Minas Gerais e do Brasil.

Por último, enfatizamos as parcerias da ACI como órgão representativo dos interesses da nossa cidade e da região com o governo de Minas e o governo federal. A área mineira da Sudene está vivendo a expectativa dos benefícios do retorno dessa Superintendência, que tanto contribuiu para o processo de industrialização de Montes Claros e região. Não basta apenas a recriação da Sudene; é preciso ser célere e competente para atrair as indústrias e os investimentos para o parque industrial de nossa cidade, que está preparado, à espera da iniciativa privada. Aí é que entra o governo de Minas, com a criação de escritório regional para dar suporte técnico e promover os incentivos que os Municípios, o Estado e o governo federal oferecem. A ACI faz sua parte, e faz com competência. Agora é a vez do governo de Minas mostrar para todo o Brasil o quanto é importante e lucrativo instalar empreendimento em Montes Claros, nas regiões do Norte de Minas e nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Certamente o Governador Aécio Neves está atento e dará, mais uma vez, a contribuição que nunca faltou, do seu governo a Montes Claros e ao Norte de Minas.

Finalizo cumprimentando todos os presentes e os montes-clarenses que assistem a esta histórica reunião por meio da TV Assembleia, pedindo a Deus as bênçãos para nossas famílias e a proteção para nosso povo. Que a ACI continue forte e representativa e que a cada ano comemorem os esforços dos nossos antepassados, que sonharam com essa instituição, que hoje completa 60 anos de existência representando o comércio, a indústria e os serviços de Montes Claros. Muito obrigado.

Exibição de Vídeo

O locutor - Convidamos os presentes a assistir a um vídeo institucional.

- Procede-se à exibição do vídeo.

Entrega de Placas

O locutor - Neste momento, a Deputada Ana Maria Resende, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Alberto Pinto Coelho, fará a entrega ao Sr. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond, Presidente da ACI de Montes Claros, de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue contém os seguintes dizeres: "Em 1949, surge uma entidade movida pelo espírito empreendedor, que decide promover e representar o segmento empresarial de sua cidade. Com esses objetivos, a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros - ACI -, pautada nos ideais de cooperação, união e solidariedade, vem contribuindo, há seis décadas, para o êxito das relações comerciais e industriais do Município, bem como para o progresso da região. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais reconhece a importante atuação dessa instituição e presta a ela honrosa homenagem por seus 60 anos de existência".

A Sra. Presidente - Convido o Deputado Carlos Pimenta para, juntamente com a Presidência, fazer a entrega da placa.

- Procede-se à entrega da placa.

A Sra. Presidente - Neste momento, eu e o Deputado Carlos Pimenta queremos fazer uma justa homenagem a um ex-Presidente da ACI, pessoa, a nosso ver, responsável pela elaboração do projeto de recuperação da nossa BR-135. Queremos prestar uma homenagem ao nosso grande amigo Jamil, que, na Presidência do Indi, esteve conosco todas as vezes em que a bancada do Norte se dirigia a Brasília, ao Ministério dos Transportes, discutindo com os integrantes do Ministério com conhecimento de causa, por sua sabedoria na área. Ao sairmos do Ministério dos Transportes, após os questionamentos que o Ministério sempre nos apresentava - cada vez que íamos lá era uma exigência a mais -, Jamil nos falava: "Vocês pressionem politicamente. Quanto ao que precisarem para atender às exigências do Ministério para renovação, para reprogramação, para que o projeto seja refeito, deixem comigo, isso eu resolvo". Aí está, Jamil, nossa BR-135 sendo recuperada, a única estrada terrestre que nos liga ao Norte de Minas. A você, nosso carinho, pelo empenho. O trabalho que você fez demonstrou não apenas entendimento e compreensão da área. Percebemos, em seu trabalho, amor, carinho e dedicação. Nosso Governador Aécio Neves sempre diz

que só vale a pena fazer algo se for com amor. Você nos mostra que seu trabalho pela BR-135 foi feito com amor e dedicação. Gostaríamos, eu e o Deputado Carlos Pimenta, de lhe entregar placa em homenagem e em agradecimento pelo seu trabalho pelo Norte de Minas.

O Deputado Carlos Pimenta - Gostaria ainda de acrescentar a esta homenagem o nome de todos os componentes da bancada do Norte de Minas. Destaco o trabalho dos Deputados Gil Pereira, Ruy Muniz, Arlen Santiago, Paulo Guedes e Luiz Tadeu Leite. Estivemos sempre ombreados, nessa luta, com nosso companheiro Jamil. A placa contém os seguintes dizeres: "Jamil Habib Curi, em 1949 surge uma entidade, movida pelo espírito empreendedor, que decide promover e representar o segmento empresarial de sua cidade. Com esses objetivos, a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros - ACI - pautada nos ideais de cooperação, união e solidariedade, vem contribuindo, há seis décadas, para o êxito das relações industriais e comerciais do Município, bem como para o progresso da região. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais homenageia seu eterno Presidente, pelos relevantes serviços prestados a essa instituição".

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond

Boa noite a todos. É um prazer muito grande estar na Assembleia Legislativa, a Casa maior do Legislativo do nosso Estado, e na presença de todos vocês. Desejo cumprimentar a Exma. Sra. Deputada Ana Maria Resende, coautora do requerimento que deu origem a esta homenagem, a qual neste ato representa o Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente da Casa; o Exmo. Sr. Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais, representando o Sr. Sérgio Barroso, Secretário de Desenvolvimento Econômico, que nos deu a honra de, na semana passada, com toda a sua assessoria e todos os seus Diretores, estar em Montes Claros para discutir conosco questões de interesse do desenvolvimento do Norte de Minas; o Exmo. Sr. Ariovaldo de Melo Filho, Presidente da Regional Norte da Fiemg; o Exmo. Sr. Jamil Habib Curi, Presidente da Câmara de Comércio Líbano-Brasileira de Minas Gerais e ex-Presidente da ACI; o Exmo. Deputado Carlos Pimenta, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; e cada um de vocês que nos deu a honra de prestigiar esta tão importante homenagem a instituição sexagenária como a ACI de Montes Claros. Tenho orgulho muito grande de presidir a Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros - ACI - neste ano de 2009, quando a entidade comemora seu aniversário de 60 anos. Foram muitos os homens e as mulheres que emprestaram, gratuitamente e com afinco, sua garra, seus sonhos, suas conquistas e suas realizações em prol da classe empresarial de Montes Claros. Este momento é mesmo de festa e congraçamento. Quero, neste momento, compartilhar com todos os ex-Presidentes - alguns deles estão aqui presentes, como Dr. Jamil, Alexandre Ramos e Fernando Deusdará -; os Diretores - está presente o Adauto, nosso Vice-Presidente -; o Fernando Deusdará, que insiste em continuar na diretoria executiva; o Edilson Carlos Torquato; o Nilton Figueiredo, do nosso conselho; e o Melo, também do conselho da ACI; o Antônio Henrique; todas as pessoas que participaram da nossa entidade e os colaboradores; quero abrir espaço para quebrar um pouco o protocolo e cumprimentar a Virgínia e o Kelington, nossos colaboradores, que hoje representam a instituição nesta importante homenagem da Assembleia Legislativa, de autoria dos Deputados Ana Maria Resende e Carlos Pimenta, que nesta solenidade representam o Legislativo do nosso Estado. A ACI de Montes Claros, sexagenária na idade e revitalizada na missão, tem credibilidade e aceitação muito grande por toda a comunidade da cidade e mesmo da região, por ter estado sempre no timão dos acontecimentos e dos fatos importantes que marcaram esses últimos 60 anos. E que foram tantos, sempre relacionados ao desenvolvimento econômico e social de Montes Claros e da região Norte de Minas, como pudemos ver no vídeo institucional apresentado. Foram seminários, fóruns, encontros, mobilizações e feiras de amplo espectro e de muitos resultados, com a marca da solidariedade, da evolução das pessoas, das instituições e da comunidade como um todo. O empresário tem esse condão de fazer acontecer, de transformar, de contribuir fortemente para o crescimento, para o espírito de luta e de conquistas. A nossa crença é no espírito de equipe, na certeza de que estamos todos no mesmo barco e que, só remando na mesma direção, com vigor, determinação, confiança, cooperação, teremos reservado o nosso espaço e contribuído para a melhoria da qualidade de vida de todos. Neste momento podemos também dizer que o Norte de Minas se integra, se valoriza, se reconhece e, com certeza, cria as condições para acelerar o seu desenvolvimento econômico e equiparar-se às regiões mais desenvolvidas do Estado, evoluir. Evoluir sempre, na direção da liberdade, da justiça social, na criação de condições para que possamos "ter de cada um segundo suas possibilidades e dar a cada um segundo suas necessidades". O nosso muito-obrigado, meu e de companheiros da diretoria executiva e conselhos, a todos os que nos precederam à frente de tão virtuosa Associação e o nosso desejo de muitas realizações a todos que irão nos suceder. Já desejamos as boas-vindas à gestão do Adauto para o período 2010-2012. Agradecemos o carinho e o zelo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais com esta homenagem à nossa ACI de Montes Claros, importante cidade das Gerais das Minas, polo de uma região de grandes homens e mulheres, de grandes riquezas, de grandes e ternos sonhos.

Eu queria, mais uma vez, quebrando um pouco o protocolo, agradecer a presença de cada um que se deslocou de Montes Claros, ou das suas casas, os que moram em Belo Horizonte, para fazer esta homenagem tão justa, na minha opinião, a uma entidade de classe sexagenária, que realmente tem contribuído muito para Montes Claros e para o Norte de Minas. Aproveito as câmaras da TV Assembleia para dizer que muitos não sabem que o trabalho nessas entidades é voluntário, gratuito. São pessoas que, às vezes, deixam de trabalhar nos seus negócios, têm uma consciência coletiva. Precisamos valorizar essas pessoas que não pensam só em si ou no seu negócio, mas também no seu segmento, na economia da sua cidade e da sua região. Gostaria de agradecer e valorizar o trabalho de todos que, ao longo desses 60 anos, construíram uma imagem tão representativa e de credibilidade de uma associação tão importante como a nossa ACI de Montes Claros.

Aproveito a oportunidade para dizer que nominar é complicado. Nomeamos alguns, mas a emoção nos faz esquecer de outros. Não nos lembramos de todos. Cumprimento o Wander Luís, Presidente da Federaminas, que veio aqui nos prestigiar; o Dr. Athos Avelino, ex-Prefeito de Montes Claros e Diretor do Indi; o Antônio Henrique, Presidente da Credinosso e do sindicato - fazemos também trabalhos voluntários pelo sindicato -; o Marcelo Curi; o Deputado Gil Pereira, nosso Deputado da região; o Edilson - já havia falado seu nome -; a Rita Bichara, a única mulher na nossa diretoria; o pessoal da imprensa, que veio de Montes Claros; a Angelina, a Nágila, a Renata, a Vandinha, a Célia Caldeira. Ficamos emocionados e não vemos todos. Agradeço a todos que vieram aqui nos prestigiar; àqueles que não conhecíamos, mas que vieram nos prestar esta homenagem; ao pessoal da assessoria; à Luciana, que trabalha com o Jamil; ao nosso amigo Eduardo Jorge Silveira, do gabinete do Deputado Carlos Pimenta. Em suma, queria que cada um se sentisse cumprimentado. Muito obrigado. Boa noite a todos.

Apresentação Musical

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Coral da Assembleia, que, sob a regência do maestro Guilherme Bragança, executará as músicas "Gabriel's Oboé", de Ennio Morricone, e "Jardim da Fantasia", de Paulinho Pedra Azul.

- Procede-se à apresentação musical.

Palavras da Sra. Presidente

Cumprimento os Srs. Geraldo Eustáquio Andrade Drumond, Presidente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Montes Claros; Luiz Antônio Athayde, Subsecretário de Assuntos Internacionais, representando o Sr. Sérgio Barroso, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais; Ariovaldo de Melo Filho, Presidente da Regional Norte da Federação das Indústrias de Minas Gerais - Fiemg -; Jamil Habib Curi, Presidente da Câmara de Comércio Líbano-Brasileira de Minas Gerais; Deputado Carlos Pimenta, coautor do requerimento que deu origem a esta homenagem; e Deputado Gil Pereira, que também compõe nossa bancada do Norte, que muito tem feito para levar desenvolvimento ao Norte de Minas e resolver os problemas cruciais que afligem a nossa região.

Montes Claros, transcendendo sua tradicional vocação agropecuária, assumia, há 60 anos, sua nova condição de grande metrópole sertaneja. A expansão econômica, logo impulsionada pela Sudene, criando um parque industrial e, depois, a oferta de serviços, paralela ao crescimento do

comércio, com especial ênfase na educação e na medicina, provocou o crescimento, tão diversificado, que a cidade continua experimentando.

Um dos maiores polos do interior do Brasil em população e atividade econômica, além de ostentar uma cultura única, celeiro de artistas nos campos da música, literatura e artes plásticas, com sua culinária marcante, Montes Claros vem tendo como mola de seu desenvolvimento a atuação da Associação Comercial, Industrial e de Serviços. Defendendo a empresa privada e a legitimidade do lucro, fortalecendo todas as classes que congrega, a Associação traduz essa filosofia numa prática que beneficia seus associados com consultoria jurídica, contábil e informática, além de divulgar os produtos regionais, favorecendo a exportação e aumentando os empregos e a renda na região, pela valorização do trabalho.

Hoje, reconhecida como a autêntica representante do segmento empresarial do Norte de Minas, parceira do êxito de seus negócios, a ACI sucedeu a tentativas anteriores de criação de uma entidade patronal. Em 1905, Antônio Augusto Teixeira esboçou a criação de uma primeira entidade, que ainda procurou ganhar corpo em 1920, iniciativa do Prof. Cícero Pereira. A terceira tentativa, em 1935, capitaneada por João Pacundino Ferreira, teve como resultado positivo a fundação de uma escola de comércio.

A atual ACI, discutida em seu momento inicial no âmbito do Rotary Club, presidida pelo Dr. Plínio Ribeiro dos Santos e, posteriormente, por Antônio Loureiro Ramos, aqui representada em seus sonhos por uma Montes Claros mais humana, mais próspera e com melhores oportunidades para todos pelo seu filho e também ex-Presidente da ACI, Alexandre Pires Ramos, que vem congregando seus associados, desde então, a partir de sua primeira sede, inaugurada pelo Governador Clóvis Salgado, no ano de 1955.

Tantas reivindicações municipais ela conduziu ao longo desses anos em benefício de seus cidadãos. Cuidou não só da criação de uma infraestrutura de transportes, com as mais diversas ligações rodoviárias à malha nacional, como promoveu os primeiros testes para a implantação de um sinal de televisão. Pensando na qualificação de mão de obra, criou a Fundação Educacional de Montes Claros, além de atrair o Sesc para a cidade. Fez renascer o Hospital Aroldo Tourinho, hoje referência internacional na pediatria, e reivindicou a implantação do Distrito Industrial, além de promover a Feira Nacional da Indústria, Comércio e Serviços de Montes Claros. Também é, entre inúmeras outras atividades de monta, gestora do Parque Tecnológico Regional de Montes Claros.

Na pessoa de seu atual Presidente, Geraldo Eustáquio Andrade Drumond, a Assembleia mineira homenageia os demais Diretores e cada um de seus associados, essa valorosa equipe que vem transformando o Norte de Minas numa região de crescente vitalidade. Toda a bancada da região, tão atuante nesta Casa, composta pelos Deputados Gil Pereira, Carlos Pimenta, Arlen Santiago e Ruy Muniz, e pelos Deputados Federais que integram conosco essa bancada, considera-se parceira da Associação, vista como nosso passaporte para o futuro, agente histórico permanente para o sucesso deste Município, hoje tão cheio de oportunidades, ao favorecer a modernidade que tanto se harmoniza com a tradição única que a comunidade montes-clarense representa para Minas Gerais. Obrigada a todos os presentes, e à ACI pela transformação que vem fazendo pelo Norte de Minas.

Encerramento

A Sra. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 24, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 24/11/2009.). Levanta-se a reunião.

Ata da 5ª Reunião Extraordinária DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 11/11/2009

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Delvito Alves e Ronaldo Magalhães (substituindo o Deputado Délio Malheiros, por indicação da Liderança do PV), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Rêmolo Aloise e Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Delvito Alves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 4.950/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Carlin Moura, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Minas e Energia para debater, em audiência pública, a situação do fornecimento de energia elétrica pela Cemig para a Ceasa-MG, que sofreu interrupção no fornecimento de energia, o que causou prejuízos para os comerciantes da empresa; Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de Gás LP do Estado de Minas Gerais pelo lançamento da campanha de combate ao comércio clandestino de gás. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva.

Ata da 34ª Reunião Ordinária DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 17/11/2009

Às 15h27min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Jangrossi, Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Inácio Franco (substituindo o Deputado Chico Uejo, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Jangrossi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar parecer de redação final e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento do Ofício nº 504/2009, do Deputado Rogério Cabral, Presidente da Comissão de Agricultura da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, publicado no "Diário do Legislativo" de 12/11/2009. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 3.729/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Vanderlei Jangrossi, Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio em que solicitam seja enviado ofício ao Presidente da Faemg com o objetivo de agradecer a participação da entidade no debate público "Contribuição de Minas para a Reforma do Código Florestal Brasileiro", realizado nesta Casa no dia 16/11/2009, e de pleitear, tenha postura combativa em relação à aprovação das alterações necessárias à norma federal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Vanderlei Jangrossi, Presidente - Antônio Carlos Arantes - Chico Uejo - Domingos Sávio.

Ata da 24ª Reunião Extraordinária DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 18/11/2009

Às 10h5min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tenente Lúcio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, encaminhando o III Diagnóstico da Defensoria Pública, que sintetiza os principais indicadores sociais e financeiros coletados pelo Ministério da Justiça; e, logo após, comunica aos membros que foi publicado no "Diário do Legislativo" do dia 14/11/2009 a decisão da Presidência tornando sem efeito o recebimento do Requerimento nº 4.906/2009, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, que seria apreciado nesta Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.896/2009 com a Emenda nº 1. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.961 e 4.976/2009. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhada aos policiais militares do 34º Batalhão da Polícia Militar manifestação de aplauso pela apreensão de uma tonelada de maconha no Bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte; da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados João Leite e Tenente Lúcio (2) em que solicitam seja encaminhado ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social cópia do III Diagnóstico da Defensoria Pública, entregue pela Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais a esta Comissão; e seja realizada reunião com convidados para discutir as diretrizes e os desdobramentos da I Conferência Nacional de Segurança Pública; e da Deputada Maria Tereza Lara em que solicita seja encaminhada ao Vereador Edinho Ribeiro e demais Veradores da Frente Parlamentar em Defesa da Promoção da Igualdade Racial da Câmara Municipal de Belo Horizonte manifestação de aplauso pelo lançamento da referida Frente Parlamentar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso.

Ata da 24ª Reunião Ordinária DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, em 19/11/2009

Às 9h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Antônio Carlos Arantes, Carlos Gomes e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Gomes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Vereador Cláudio Ponciano, Presidente da Câmara Municipal de Ubá, encaminhando representação em que essa Casa Legislativa reivindica seja incorporada ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - ou seja objeto de projeto de lei uma política industrial específica para a região da Zona da Mata mineira; e de correspondência publicada no "Diário do Legislativo" em 12/11/2009: ofícios dos Srs. Orlando Cezar da Costa Castro, Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf -; Robinson Correa Gontijo, Diretor Regional do Sesc-MG; e Carlos Roberto Stuckert, Diretor Executivo do Instituto Legislativo Brasileiro. O Deputado Fábio Avelar retira-se da reunião. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.103/2008, em turno único, cuja relatoria avocou a si. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.354 e 3.849/2009 (relator: Deputado Tenente Lúcio), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.957, 4.967 e 4.978/2009. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Tenente Lúcio, Presidente - Carlos Gomes - Fábio Avelar - Lafayette de Andrada.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 25/11/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 3.368/2009, do Deputado João Leite, e 3.480/2009, do Governador do Estado.

MATÉRIA VOTADA NA 87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/11/2009

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 52/2009, do Tribunal de Contas, e 53/2009, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.968/2009, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 19.248.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/11/2009

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.882/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF-BNDES - e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.466/2009, do Deputado Lafayette de Andrada, que altera o art. 2º da Lei nº 14.969, de 12/1/2004. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.619/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.960/2009, do Governador do Estado, que dispõe sobre indenização à Associação dos Empregados da Fundação João Pinheiro. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.439/2009, do Governador do Estado, que altera as Leis nº 15.787, de 27/10/2005, nº 17.006, de 25/9/2007, e transforma cargos pertencentes ao Grupo de Atividades de Ciência e Tecnologia do Poder Executivo. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação da Emenda nº 1 com a Emenda nº 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.553/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 166, de 25/1/2009. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.595/2009, do Governador do Estado, que altera o Anexo da Lei nº 16.678, de 10/1/2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.826/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE -, com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES -, até o limite que indica, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.865/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a Associação Brasileira dos Criadores de Zebu - ABCZ - o imóvel que especifica, no Município de Uberaba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.899/2009, do Governador do Estado, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.443, de 17/4/2008, e dá outra providência. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.742/2009, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$21.470.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.863/2009, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão de

Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.898/2009, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.900/2009, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$10.735.468,01 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.876/2009, do Governador do Estado, que uniformiza os critérios gerais de gestão e execução para transferência gratuita de bens, valores ou benefícios, por órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, no âmbito dos programas sociais que especifica. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.207/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.473/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.597/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.619/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.910/2008, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.115/2009, do Deputado Almir Paraca, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.521/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mateus Leme o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 630/2007, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre a Política Estadual de Agroindústria Familiar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nº 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.405/2009, do Deputado Domingos Sávio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Amparo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.544/2009, do Deputado Carlos Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Resende Costa o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.680/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.313, de 19/6/2002. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.741/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Joaíma o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.854/2009, do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 11.396, de 6/1/94; 14.869, de 16/12/2003; 15.686, de 20/7/2005; 15.980, de 13/1/2006; e 15.981, de 16/1/2006. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.864/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 18.017, de 8/1/2009. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.959/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.408, de 21/12/99. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária da Comissão DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 9h30min do dia 26/11/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, em audiência pública, a importância da reativação dos trens turísticos e de passageiros para o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e a ampliação das ações turísticas e culturais da região.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do Dia da 30ª Reunião Ordinária da Comissão DE PARTICIPAÇÃO POPULAR na 3ª Sessão Legislativa ORDINÁRIA da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 26/11/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Apreciar, em turno único, as Propostas de Ação Legislativas nºs 1.031 a 1.222/2009, de iniciativa popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 26 de novembro de 2009, destinada à realização do Seminário Legislativo Esporte, Infância e Adolescência - caminho para a cidadania.

Palácio da Inconfidência, 25 de novembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 26 de novembro de 2009, em homenagem à Fundação do Centro das Indústrias das Cidades Industriais de Minas Gerais de Apoio à Educação, Cultura e Meio Ambiente.

Palácio da Inconfidência, 25 de novembro de 2009.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Antônio Genaro, Delvito Alves e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/11/2009, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir, em audiência pública, com a presença de convidados, denúncias de irregularidade na escala de serviço dos policiais militares lotados no 33º Batalhão da Polícia Militar, em Betim, obrigados a trabalhar nos dias de folga para repor o tempo de afastamento por licença médica, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Chico Uejo, Delvito Alves, Gilberto Abramo, Padre João, Ronaldo Magalhães e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/11/2009, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.976/2009, do Tribunal de Justiça, 3.977/2009, do Procurador-Geral de Justiça, e 4.005 e 4.006/2009, do Tribunal de Contas, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.119/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Jocum - Jovens com uma Missão, com sede no Município de Pitangui.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/3/2009 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.119/2009 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Jocum - Jovens com uma Missão, com sede no Município de Pitangui.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 12 que as atividades dos seus Diretores e associados não serão remuneradas; e no art. 41 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, de objetivos não lucrativos, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Todavia, com o objetivo de retificar o nome da entidade, adequando-o à forma consignada no art. 1º do seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.119/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Jovens com uma Missão - Pitangui, com sede no Município de Pitangui."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.310/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação de Rodovia Milton Leão Coelho ao trecho que liga os Municípios de Itacambira e Juramento.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 9/5/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão para o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 19/5/2009, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.310/2009 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia Milton Leão Coelho ao trecho que liga os Municípios de Itacambira e Juramento.

Na Constituição da República, no que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22, e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30. Com relação ao Estado membro, o § 1º do art. 25 faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG manifestou-se, por meio da nota técnica datada de 14/8/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, informando que o trecho não tem denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de identificar a rodovia que se pretende denominar.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.310/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica denominado Rodovia Milton Leão Coelho o trecho da MG-308 que liga os Municípios de Itacambira e Juramento.".

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Duarte Bechir - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.421/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Paulo Cabral dos Santos à Rodovia MG-220, que liga os Municípios de Corinto e Monjolos.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 8/7/2009, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao DER-MG, a fim de obter informações sobre o referido trecho rodoviário.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.421/2009 tem por finalidade dar a denominação de Paulo Cabral dos Santos à Rodovia MG-220, que liga os Municípios de Corinto e Monjolos.

No tocante à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do

Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com relação à deflagração do processo legislativo, a matéria não se encontra entre as reservadas pelo art. 66 da Constituição do Estado à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Pode, portanto, ser apresentada por membro desta Casa.

Apesar dessas considerações, cabe ressaltar que o DER-MG emitiu parecer contrário à proposição em exame, informando que o trecho que se pretende denominar já possui denominação oficial.

Com efeito, a Lei nº 12.172, de 1996, dá a denominação de Rodovia Paulo Fagundes da Fonseca Penido ao trecho da Rodovia MG-220 que liga os Municípios de Três Marias e Diamantina.

Tendo em vista essa constatação e que toda homenagem pública deve perpetuar-se, o caráter de perenidade deve ser mantido, em respeito ao princípio da razoabilidade. Apenas um fato novo que maculasse a reputação do homenageado poderia justificar a mudança de denominação, mas, como isso não ocorreu, ela deve permanecer.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.421/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.431/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à Rodovia LMG-628, entre os entroncamentos das Rodovias MG-188 e MG-202.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/6/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 8/7/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, a fim de obter informações sobre o referido trecho. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.431/2009 tem por finalidade dar a denominação de Vereador Delvito Alves da Silva à Rodovia LMG-628, entre os entroncamentos das Rodovias MG-188 e MG-202.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu a matéria em tela no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que o Diretor-Geral do DER-MG, por meio da nota técnica de 14/8/2009, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não tem denominação oficial.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.431/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir - Padre João.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à Rodovia LMG-827, no trecho que liga o Município de Medeiros ao de Bambuí.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/7/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/8/2009, o relator solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a fim de obter informações sobre o referido trecho. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.495/2009 tem por finalidade dar a denominação de Rodovia Senhora Aparecida Maria Teotônio ao trecho da Rodovia LMG-827 que liga o Município de Medeiros ao de Bambuí.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Ao Estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu a matéria em tela no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que o Diretor-Geral do DER-MG, por meio da nota técnica de 14/8/2009, manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que o referido trecho não tem denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 no final deste parecer, para adequar a redação do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.495/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Rodovia Dona Aparecida Maria Teotônio o trecho da Rodovia LMG-827 que liga os Municípios de Medeiros e Bambuí."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir - Padre João.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Rodovia Antônio Ferreira Torres – Antonino – ao trecho da Rodovia LMG-603 que liga os Municípios de Cônego Marinho a Januária.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 10/7/2009, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Vem agora a esta Comissão, para o exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102,

III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Em 11/8/2009, esta relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a fim de se obterem informações sobre a referida rodovia. De posse da resposta, passamos à análise do projeto de lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.514/2009 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Antônio Ferreira Torres – Antonino – ao trecho da Rodovia LMG-603 que liga os Municípios de Cônego Marinho e Januária.

Na Constituição da República, no que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão listadas no art. 22 e as que são reguladas pelo Município estão previstas no art. 30. Com relação ao Estado membro, o § 1º do art. 25 faculta-lhe tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria, estabelecendo a exigência de que o homenageado seja falecido e de que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade. Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em tela por membro deste Parlamento.

Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do DER-MG, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se, por meio de nota técnica datada de 14/8/2009, favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise, uma vez que a rodovia não possui denominação oficial.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, com a finalidade de adequar a redação do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.514/2009 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Rodovia Antônio Ferreira Torres - Antonino - o trecho da Rodovia LMG-603 que liga os Municípios de Cônego Marinho e Januária."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.701/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Sabará – Asprusa –, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/9/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.701/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Sabará – Asprusa –, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no parágrafo único do art. 16 que a entidade não remunera seus Diretores, Conselheiros, associados ou instituidores pelo exercício de suas funções; e no § 2º do art. 20 que, em caso de dissolução, seus bens remanescentes serão destinados a outra entidade de fins não econômicos congênere, dotada de personalidade jurídica e inscrita no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social, ou a instituição pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.701/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.916/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Confidente do Rio das Velhas, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.916/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Confidente do Rio das Velhas, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 9º que as atividades dos seus dirigentes, membros ou doadores não serão remuneradas; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, temporária ou definitiva, seu patrimônio ficará sob a custódia da Grande Loja ou lhe será transferido definitivamente.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.916/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Duarte Bechir - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.936/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Patrimônio de São Sebastião da Comunidade da Penha, com sede no Município de Guaraciaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 31/10/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.936/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Produtores Rurais do Patrimônio de São Sebastião da Comunidade da Penha, com sede no Município de Guaraciaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no § 1º do art. 10 que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e no § 1º do art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres do Município, com personalidade jurídica e registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.936/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.941/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe objetiva instituir a Semana da Promoção da Higiene no Estado.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.941/2009 pretende instituir a Semana da Promoção da Higiene, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de dezembro, ocasião em que serão promovidas atividades educativas de conscientização e orientação da população para a importância da higiene.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.941/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Fábio Avelar - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.942/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Clara Nunes - ICN -, com sede no Município de Caetanópolis.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.942/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Clara Nunes - ICN -, com sede no Município de Caetanópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, § 2º, determina que as atividades do Presidente e dos Conselheiros não serão remuneradas; e o art. 29 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.942/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.943/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto - AAMHAB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.943/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto - AAMHAB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o "caput" do art. 11 determina que os cargos de sua administração não serão remunerados; e o art. 37 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Museu Histórico Abílio Barreto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.943/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.946/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Casa da Criança, com sede no Município de Guapé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.946/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Casa da Criança, com sede no Município de Guapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 27 que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas; e no art. 31 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade de direito público.

Todavia, com a finalidade de retificar o nome da entidade, adequando-o à forma consignada no art. 1º de seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.946/2009 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Casa da Criança de Guapé, com sede no Município de Guapé.".

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.948/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vai Quem Quer, com sede no Município de Timóteo.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.948/2009 pretende declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vai Quem Quer, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enumerados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da organização, o art. 57 veda a remuneração dos cargos diretivos e das diretorias de departamentos; e o art. 66 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição de fins não econômicos, com objetivos idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.948/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.952/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Saber Viver, com sede no Município de Pompéu.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.952/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Comunidade Saber Viver, com sede no Município de Pompéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 34, § 1º, que é inalterável, sob pena de nulidade, a não remuneração a seus Diretores, associados, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e no art. 80 que, no caso de sua dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, e que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.952/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.955/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Praças do Nordeste Mineiro de Bombeiros Militares e Policiais Militares - APNM-BM-PM -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.955/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Praças do Nordeste Mineiro de Bombeiros Militares e Policiais Militares - APNM-BM-PM -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 83 que as atividades dos membros da Diretoria e Conselhos, eleitos, nomeados, designados, associados ou instituídos não serão remuneradas; e no art. 85 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.955/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.956/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Gerenciamento Artesanal para Empreendedores - Ágape -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.956/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Gerenciamento Artesanal para Empreendedores - Ágape -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 47 dispõem que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip - ou a instituição sem fins econômicos, legalmente constituída, de fins idênticos ou semelhantes; e o art. 48 determina que os membros da Diretoria não serão remunerados em nenhuma hipótese.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.956/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Padre João - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.957/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Noroeste, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/11/2009 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.957/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Noroeste, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da organização, o parágrafo único do art. 12 veda a remuneração dos membros de sua Diretoria e Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados; e o art. 35 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que tenha o mesmo objetivo social e esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação

ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.957/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Região Noroeste - Movimento Acorda Povo, com sede no Município de Contagem."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.961/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação das Comunidades Rurais de Salto da Divisa -Acrusal- , com sede no Município de Salto da Divisa.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.961/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Comunidades Rurais de Salto da Divisa - Acrusal -, com sede no Município de Salto da Divisa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 10 determina que as atividades dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas; e o § 1º do art. 34 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere do Município, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.961/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Chico Uejo, relator - Padre João - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.965/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Vila Maria Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.965/2009 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Vila Maria Esporte Clube, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 66 dispõe que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual; e o § 1º do art. 77 veda a remuneração de Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.965/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Duarte Bechir, relator - Sebastião Costa - Padre João.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.966/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Efigênia - Acobase -, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/11/2009 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.966/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Santa Efigênia - Acobase -, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 29 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas; e no art. 31 que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.966/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 56/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe dá nova redação ao art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com as Emendas nºs 1 a 3, que

apresentou. A Comissão de Administração Pública exarou o seu parecer pela aprovação do projeto com essas emendas e com as Emendas nºs 4 e 5, que propôs. Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 8º e suprime dois dispositivos da mencionada lei complementar. Visa fundamentalmente a precisar as situações de aposentadoria por invalidez permanente.

O Governador do Estado esclarece ser importante imprimir ao texto da lei redação sistêmica capaz de distinguir adequadamente as espécies de aposentadoria por invalidez e de arrolar as doenças consideradas graves para fins de percepção de proventos integrais, na hipótese dessa aposentadoria.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, com os aperfeiçoamentos que apresentou, a matéria atende aos pressupostos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A Comissão de Administração Pública propôs a inclusão de outras patologias no rol das mencionadas doenças, as quais já estão previstas em outras legislações ou foram avalizadas por estudo técnico do Ipsemg. Acolhemos as alterações propostas por ambas as Comissões.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que a matéria não encontra óbice a sua tramitação.

Conforme mencionamos, o projeto limita-se a dar redação sistêmica à lei que trata da aposentadoria por invalidez, demarcando o campo de abrangência das aposentadorias com proventos integrais e das aposentadorias com proventos proporcionais. Na verdade, há pouca divergência e, quando ela ocorre, a repercussão financeira dar-se-ia pela diferença entre proventos integrais e proventos proporcionais. Isso já restringe a sua repercussão financeira.

Ademais, a proposição referenda os critérios já adotados pelo Estado, não acarretando alteração nas despesas.

A Constituição Federal estabelece que o regime de previdência dos servidores públicos estaduais observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. Assim, as doenças definidas no âmbito do regime geral têm aplicação compulsória no Estado, independentemente do disposto na lei complementar em tela. Essa lei terá sempre um valor jurídico relativo e, conseqüentemente, um impacto financeiro também relativo.

A proposição e as comissões que nos antecederam trataram, por exemplo, da inclusão ou não do pênfigo foleáceo no rol dessas doenças. Não obstante a questão seja importante quanto ao âmbito da saúde e da previdência, no âmbito financeiro ela é irrelevante, visto que a prevalência dessa patologia é de 1,22 por 100.000 habitantes no Estado¹.

De maneira análoga, as patologias consideradas pelas comissões anteriores e ainda não dispostas em lei não acarretam ônus financeiro significativo ao Estado em razão de seu quantitativo.

O projeto revoga ainda dois dispositivos da referida lei complementar. Trata-se de medida meramente formal, visto que eles não estão mais em vigor, o que também não acarreta impacto financeiro.

Assim, a repercussão financeira da proposição não é significativa.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 56/2009 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 4 e 5, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Inácio Franco.

¹ Perfil Sociodemográfico e Distribuição dos Casos de Pênfigo Foliáceo Endêmico nas Diferentes Regiões do Estado de Minas Gerais, no Período de 2005 a 2006. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Clínica Médica da Faculdade de Medicina da UFMG para obtenção do título de Mestre. Luciana Cônsoli Fernandes Pimentel.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.307/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 3.307/2009 dispõe sobre o registro de estabelecimentos que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e jóias usadas.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/5/2009, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Consoante dispõe o projeto em exame, os estabelecimentos que atuam no comércio de compra e venda ou na fundição de jóias usadas ficam obrigados a registrar-se no órgão competente da Secretaria de Estado de Defesa Social e a adotar os procedimentos que permitam comprovar

a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

A proposição prevê uma série de documentos que devem instruir o pedido de registro, como cópias autenticadas do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro ato de constituição da sociedade ou empresa; do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –; do documento de identidade dos proprietários; do alvará de localização e funcionamento; prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa; cópia da certidão negativa da Justiça Federal relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que for interessada a União, suas autarquias e fundações, referente à empresa e aos proprietários, entre outros.

Segundo o projeto, não serão deferidos registros de pessoas que possuem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro.

O projeto exige também que tais estabelecimentos mantenham a escrituração da entrada e da saída de materiais, em que constará a discriminação completa das joias usadas adquiridas, com o valor da aquisição, o peso e as características das joias e o nome do vendedor.

A proposição passa a discriminar as infrações administrativas e as respectivas penalidades, como a realização de compra, fundição e venda de joias por pessoa jurídica não credenciada, punível com a interdição do estabelecimento; a realização de compra, fundição e venda de joias, sem autorização, punível com apreensão das mercadorias, multa e perda de credenciamento; interdição do estabelecimento, entre outras.

Objetiva-se, portanto, combater a grande informalidade que existe no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e peças usadas, implantando-se uma fiscalização mais rígida por parte do poder público, de modo a coibir práticas criminosas, como latrocínio, roubos em joalherias, residências, apartamentos, etc. O crime de receptação, passível de ser praticado por donos desses estabelecimentos, acaba por fomentar a prática de todos aqueles delitos, operando como elemento essencial para a configuração de toda a cadeia criminosas.

Pelo prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que é lícito ao Estado, no exercício de seu poder de polícia, estabelecer determinadas exigências voltadas para atividades desenvolvidas por particulares que sejam potencialmente lesivas à sociedade, se não forem devidamente fiscalizadas pelo poder público. Nesse sentido, releva enfatizar que o poder de polícia pode consubstanciar-se na edição de normas gerais e abstratas voltadas para o disciplinamento de determinadas atividades a cargo dos particulares, visto que a ausência de normas regentes da matéria pode trazer efeitos sociais nocivos. Ante as considerações já expandidas, fica claro que o comércio de fundição de ouro, metais nobres e peças usadas insere-se nesse rol de atividades que demandam maior controle por parte do Estado. Portanto, com base no princípio autonômico, um dos cânones de nosso sistema federativo, o Estado membro está habilitado a editar normas configuradoras de seu poder de polícia, estabelecendo infrações administrativas e definindo as respectivas cominações legais. Sobretudo no caso em apreço, quando o exercício do poder de polícia guarda estreitas ligações com a garantia da segurança pública, conforme ficou demonstrado.

É oportuno dizer que o Estado de São Paulo aprovou a Lei nº 8.520, de 1993, de conteúdo análogo ao do projeto ora em exame. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 41.988, de 1996.

A proposição está a merecer inúmeros reparos. Um deles incide sobre o art. 1º, que estabelece de modo expresso que a Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio de órgão próprio, receberá os registros dos estabelecimentos de que trata o projeto. Não nos parece adequado que o legislador já antecipe o nome da secretaria à qual caberá manter tais registros. Melhor seria uma referência genérica ao órgão competente, a ser definido em regulamento, seja para afastar o inconveniente de eventuais mudanças de nomenclatura, seja para que remanesça ao Executivo uma margem maior de discricionariedade para tal definição.

Entendemos também necessário suprimir os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 2º, os quais estabelecem a exigência de cópia de certidão negativa relativa a ações criminais, execuções fiscais e ações em que são interessados a União, o Estado e suas autarquias e fundações. Tais questões já são devidamente disciplinadas pela legislação pertinente, não podendo ser erigidas à condição de requisito para atuação no campo comercial por norma de natureza estadual. Configurar-se-ia, na hipótese, usurpação de competência da União para legislar sobre tais assuntos.

Já o art. 4º determina sejam indeferidos registros de pessoas que possuem condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal Brasileiro. Para além de se tratar de medida extremamente drástica, que impõe um impedimento de caráter permanente para o exercício de uma profissão, tal dispositivo adentra domínio legiferante privativo da União, ao estabelecer efeitos jurídicos secundários da condenação penal. Assim, condicionar o deferimento do pedido de registro à ausência de condenação judicial por crime de receptação é medida legislativa que extrapola a competência estadual.

A proposição determina ainda a proibição de novo registro para o estabelecimento que for apenado com a cassação do registro. Nesse caso, seria mais adequado estabelecer um prazo dentro do qual o registro não poderia ser deferido. Vencido tal prazo, já não haveria que se falar de interdição. Propomos o prazo de três anos, mas ressaltamos que essa é uma questão que pode ser mais bem definida por ocasião do exame do mérito da matéria, até porque se trata de uma questão de política legislativa. Frise-se que a definição da extensão do prazo é que refoge ao juízo de admissibilidade desta Comissão, mas é de rigor, sob o exame preliminar, a eliminação da possibilidade de cassação definitiva do registro.

Para além das questões apontadas, o projeto apresenta uma série de impropriedades técnico-jurídicas, em especial de técnica legislativa, o que impõe a apresentação de um substitutivo para corrigi-las.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 3.307/2009 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá, por meio do órgão competente, a ser definido em regulamento, um cadastro em que deverão registrar-se as pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas, as quais deverão adotar os procedimentos que permitam comprovar a regularidade das operações realizadas mediante fiscalização dos agentes do poder público.

Art. 2º - O pedido de registro de que trata esta lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do contrato social e do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou outro tipo de constituição da sociedade ou empresa;

II - relação nominal dos responsáveis pelo estabelecimento e de seus empregados, instruída com fotografias, comprovantes de endereços residenciais e atestados de antecedentes e cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – e do documento de identidade dos proprietários;

III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – da empresa ou do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, no caso de pessoa física.

IV - cópia autenticada do alvará de localização e funcionamento;

V - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde está instalada a empresa;

Art. 3º - Ocorrendo alteração da sociedade comercial ou do seu quadro de empregados, o fato deverá ser comunicado à autoridade competente no prazo de quarenta e oito horas, completando-se a documentação referida no art. 2º, quanto aos novos elementos.

Art. 4º - A aquisição de ouro, metais nobres e jóias usadas por pessoas físicas ou jurídicas que comercializem tais produtos deverá ser documentada com cópia da identidade do vendedor, declaração de propriedade do objeto alienado assinado pelo vendedor e o comprovante de residência do alienante.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica responsável pela compra e pela venda de ouro, metais nobres e joias usadas deverá manter livro escriturado de entrada e saída de materiais, em que constará o nome do vendedor e a discriminação completa do material adquirido, com informações relativas ao seu valor, à sua quantidade e às suas características.

§ 2º - A documentação a que se refere este artigo deverá ser conservada por cinco anos, ficando à disposição da autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio ou na fundição de ouro, metais nobres e joias usadas deverão encaminhar trimestralmente ao órgão fiscalizador competente relatório contendo informações sobre o volume mensal negociado.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, consideram-se infrações administrativas, passíveis das seguintes penalidades:

I - a comercialização e a fundição de joias, ouro e metais nobres por pessoa jurídica não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material, a interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias e multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - a comercialização e a fundição de joias, ouro e metais nobres por pessoa física não registrada nos termos desta lei, punível com a apreensão do material e multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

III - a comercialização de ouro, metais nobres e joias usadas ou remanufaturadas sem observância do disposto no art. 5º desta lei, punível com:

a) apreensão do material e multa de 500 (quinhentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;

c) cassação do registro e interdição do estabelecimento pelo prazo de noventa dias, em caso de nova reincidência;

IV - o não envio, ou o envio com irregularidades, do relatório trimestral ao órgão fiscalizador, punível com:

a) multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) Ufemgs por autuação;

b) suspensão do registro por até sessenta dias, em caso de reincidência;

c) cassação do registro e interdição do estabelecimento, em caso de nova reincidência.

Parágrafo único - Fica proibido novo registro de pessoa física ou jurídica apenas com a cassação do registro, no prazo de três anos contados da data da cassação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Fábio Avelar - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.830/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.830/2009 objetiva acrescentar artigo à Lei nº 16.299, de 3/8/2006, que

estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/10/2009, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva alterar a Lei nº 16.299, de 3/8/2006, que estabelece normas para a comercialização de vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da segurança pública.

Pretende-se acrescentar à lei um artigo segundo o qual as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam tais produtos deverão confeccioná-los de forma diferenciada para homens e mulheres.

Nos termos da proposição, para os efeitos da nova lei, consideram-se uniformes, além da indumentária própria, as peças complementares destes, como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

O descumprimento de tal norma impede a pessoa física ou jurídica de contratar e firmar convênios com o Estado.

Sob o prisma jurídico-constitucional, não vislumbramos óbice à proposição. Com efeito, no que concerne à competência legislativa, o Estado está habilitado a disciplinar a matéria com base no art. 25 da Constituição Federal, que consagra o princípio autonômico, base da nossa Federação.

Quanto ao conteúdo do projeto, é preciso dizer que este aponta para a efetivação do princípio da isonomia, uma vez que a medida legislativa que se visa instituir consagra a máxima segundo a qual a concretização do princípio isonômico requer que se trate desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

De outra parte, inexistente, na espécie, norma instituidora de reserva de iniciativa, a operar como óbice a que este Parlamento deflagre o processo legislativo sobre a matéria.

Todavia, a proposição merece pequeno reparo de ordem redacional, incidente sobre o artigo que se pretende aditar à Lei nº 16.299. Propõem-se alterações no texto do "caput" e do § 2º, com vistas a aprimorá-los quanto à forma, sem alcançar o conteúdo dessas disposições.

Impõe-se ainda pequena alteração no § 1º, o qual busca explicitar o que se considera "uniforme", para os efeitos da nova lei, quando, na verdade, melhor seria referir-se a "vestuário", termo empregado no "caput" do referido artigo. Tal mudança justifica-se não só em razão da necessária uniformidade terminológica, que deve marcar o texto legal, como também porque o termo "vestuário" tem acepção mais ampla que o vocábulo "uniforme". Tanto é assim que a própria Lei nº 16.299, que se pretende alterar, refere-se, no seu art. 1º, ao uniforme, à farda, ao distintivo e à insígnia dos agentes da segurança pública. O termo "vestuário" englobaria tudo isso, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que formaliza as alterações propostas.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.830/2009 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei nº 16.299, de 3 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A - O vestuário próprio da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos de segurança pública do Estado terá confecção diferenciada para homens e mulheres.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se vestuário, além da indumentária própria, as peças complementares desta, tais como quepes, gorros, emblemas, distintivos, insígnias e braçais.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam os produtos de que trata esta lei e que descumprirem o disposto neste artigo ficam impedidas de contratar e firmar convênios com o Estado."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Fábio Avelar.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.875/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cristais o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.875/2009 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo doe ao Município de Cristais imóvel com área de 400m² e respectiva edificação, situado na R. Antônio Francisco da Silva, 250, Centro, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o imóvel será utilizado para a construção de uma farmácia municipal; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência do domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875/2009 no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.880/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Coimbra o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a este órgão colegiado analisá-la no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.880/2009 de conceder a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Coimbra imóvel com área de 23.000m² situado nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado à construção de casas populares e de uma creche. No mesmo sentido, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por fim, ressaltamos que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, que altera a redação do "caput" do art. 1º, tem como objetivo corrigir dado cadastral do imóvel indicado e sua localização.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.880/2009, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.890/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de iniciativa do Deputado Leonardo Moreira, institui o auxílio-funeral para os doadores de órgãos ou tecidos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 22/10/2009, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa a instituir o auxílio-funeral, isentando do pagamento de taxas, tarifas, emolumentos e demais gastos funerários os doadores de órgãos e tecidos que vierem a ser sepultados nos cemitérios do Estado.

Imbuído do propósito de fomentar a doação e o transplante de órgãos - iniciativa de primordial importância para a efetivação do direito à vida -, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 11.553, de 1994, que determina:

"Art. 1º - O Estado desenvolverá ações que favoreçam a realização de transplantes, nos termos da legislação vigente, mediante:

I - o incentivo à doação;

II - a criação de condições materiais que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

III - a criação de condições para o aprimoramento dos profissionais da área."

O projeto em exame, acompanhando essa meritória postura de estímulo à doação de órgãos e tecidos, pretende instituir isenções no âmbito do serviço funerário àqueles que se dispuserem, por meios próprios ou por intermédio de familiares, a realizar doações para fins de transplantes médicos. Trata-se de medida que muito teria a contribuir para a prestação do direito fundamental à saúde, presente no art. 196 da Constituição da República.

Entretanto, o projeto enfrenta insuperável vício de inconstitucionalidade.

O art. 30 da Carta Federal, no inciso I, determina ser da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, no inciso V, dispõe caber aos Municípios a organização e a prestação dos serviços correlacionados.

É bem verdade que o Texto Constitucional mostra-se um tanto impreciso, deixando de definir, de forma mais taxativa, quais matérias devem ser compreendidas no âmbito do interesse local, conseqüentemente, de competência municipal. No entanto, a atuação da doutrina e da jurisprudência vem auxiliar o intérprete na construção do entendimento acerca do tema. Assim, sobre a competência dos serviços funerários, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: Constitucional. Município. Serviço funerário. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221 / RJ - Julgamento: 9/10/2003)".

Uma vez que a legislação e a prestação dos serviços funerários se encontram fora do âmbito estadual, eventuais iniciativas estaduais que visem a instituir isenção do pagamento de taxas ou tarifas relacionadas com esse serviço mostram-se contaminadas pela inconstitucionalidade ora mencionada.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.890/2009.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Fábio Avelar, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 3.970/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade aprovar, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 7/11/2009 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 3.970/2009 tem como finalidade aprovar a alienação de um lote de terra devoluta em nome de Sebastião Rodrigues Paixão, situado na Fazenda Água Boa, no Município de Rio Pardo de Minas, com área de 156,8933ha.

Nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os casos de legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitadas a 500 e 2.000m², respectivamente; de alienação ou concessão prevista no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; de concessão gratuita de área rural inferior a 50ha a quem cumpra os requisitos constitucionais; de legitimação de terra devoluta rural com área de até 250ha, acordada em ação judicial discriminatória, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e devolução, pelo ocupante, da área remanescente; e de alienação ou concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

Cabe ressaltar que o § 6º do art. 247 da Carta mineira permite a alienação de área devoluta rural, por compra preferencial, com área limitada a 250ha, a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com a terra.

No exame dos processos enviados pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter –, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial verificou que o do requerente relacionado no projeto de resolução em análise não se enquadra entre as citadas ressalvas constitucionais, devendo, assim, ser previamente aprovado por esta Casa.

Ademais, tal concessão de domínio será efetivada por compra preferencial, tendo por fundamento o citado § 6º do art. 247 da Constituição Estadual e o § 3º do art. 30 da Lei nº 11.020, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.416, de 1996.

Portanto, a legitimação de que trata a proposição em tela encontra-se em estreita conformidade com o que dispõe a legislação vigente, não havendo impedimento a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 3.970/2009 nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Fábio Avelar, relator - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 53/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 376/2009, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007, que altera essa lei.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer para 2º turno, nos termos regimentais.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise trata principalmente do Adicional de Desempenho – ADE – para o militar da ativa, vantagem pecuniária em que a aferição é baseada na produtividade, na conduta disciplinar e no aprimoramento profissional.

Conforme manifestação desta Comissão no 1º turno, entendemos não haver óbices para a aprovação do projeto em análise. Além do mais, o ADE já está implementado desde 2008, por meio do Decreto nº 44.889, de 2008. Ressaltamos que o projeto em tela, atendendo exigência do art. 39 da Constituição Estadual, busca atualizar o Estatuto dos Militares, inserindo nele o ADE e a Avaliação de Desempenho Individual – ADI –, com algumas inovações.

O projeto suscitou ampla discussão no 1º turno, tanto nas comissões pelas quais passou quanto em Plenário, recebendo importantes contribuições. Foi aprovado em Plenário na forma do Substitutivo nº 1, proposto por esta Comissão. Destacamos que este substitutivo abarcou grande parte das sugestões propostas pelos parlamentares e reflete o entendimento havido entre os grupos políticos desta Casa, buscando aprimorar a matéria e defendendo o interesse público.

Buscando deixar o texto do vencido mais claro e em sintonia com a técnica legislativa e com a Lei nº 5.301, de 1969, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2009, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicado o vencido aprovado em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei Complementar nº 95,

de 17 de janeiro de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

"Art. 59-A – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 59-B.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta lei.

§ 2º – O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput", fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

Art. 59-B – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do militar, nos termos do art. 7º; e

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º – Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I – a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP –;

II – o conceito disciplinar; e

III – o treinamento profissional básico.

§ 4º – A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

Art. 59-C – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de desempenhos satisfatórios por ele obtidos na ADI, assim definidos:

I – para três desempenhos satisfatórios: 6% (seis por cento);

II – para cinco desempenhos satisfatórios: 10% (dez por cento);

III – para dez desempenhos satisfatórios: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze desempenhos satisfatórios: 30% (trinta por cento);

V – para vinte desempenhos satisfatórios: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco desempenhos satisfatórios: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta desempenhos satisfatórios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos I a VII do "caput" pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º – O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número de resultados satisfatórios de ADI necessários para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE percebido pelo militar não será cumulativo, devendo substituir o valor do ADE apurado anteriormente.

§ 4º – O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar esta situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O militar, afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, extravio ou deserção;

III – privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;

V – exercício de cargo público civil temporário.

Art. 59-D – O militar, ao ser transferido para a inatividade, terá incorporado aos seus proventos o ADE correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de desempenhos satisfatórios por ele obtidos nas ADIs, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I – para trinta resultados satisfatórios: até 70% (setenta por cento);

II – para vinte e nove resultados satisfatórios: até 66% (sessenta e seis por cento);

III – para vinte e oito resultados satisfatórios: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV – para vinte e sete resultados satisfatórios: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V – para vinte e seis resultados satisfatórios: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar na sua transferência para a inatividade, será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" pela centésima parte do resultado da média aritmética simples das ADIs satisfatórias obtidas durante sua carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos I a V do "caput", o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

Art. 2º – O § 1º do art. 145, o § 8º do art. 184, o § 6º do art. 213 e o art. 220 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 – (...)

§ 1º – O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do art. 96, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.

(...)

Art. 184 –

(...)

§ 8º – Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os oficiais que possuírem o requisito previsto no inciso III do art. 186.

(...)

Art. 213 – (...)

§ 6º – Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as Praças que possuírem o requisito previsto no art. 210.

(...)

Art. 220 – A Praça da ativa, ao completar trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço na IME, excluída qualquer contagem ficta, será promovida à graduação imediata ou, sendo Subtenente, ao posto de 2º-Tenente, se tiver um ano de serviço na graduação, quando de sua transferência para reserva, observados os incisos I e IV do art. 186, e não se enquadrar nas situações previstas no

art. 203 desta lei.".

Art. 3º – O art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15 – (...)

Parágrafo único – Na promoção à graduação de 1º-Sargento, o prazo previsto no inciso II do art. 210, da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, poderá ser reduzido a dois anos.".

Art. 4º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 59 da Lei nº 5.301, de 1969, a seguinte alínea "e":

"Art. 59 – (...)

e) Adicional de Desempenho – ADE –;".

Art. 5º – O inciso VI do art. 186 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 – (...)

VI – resultado igual ou superior a 60%(sessenta por cento) na Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP."

Art. 6º – O inciso I, o "caput" do IX e o § 4º do art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 – (...)

I - estiver cumprindo sentença penal;

(...)

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

(...)

§ 4º – As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante.".

Art. 7º – O art. 26 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e parágrafo único:

"Art. 26 – (...)

IX – prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, concedida à militar.

Parágrafo único – O direito a que se refere o inciso IX do "caput" deste artigo fica condicionado à concessão de igual benefício a servidora pública civil do Poder Executivo.".

Art. 8º – O "caput" do art. 204 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 – O oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço na IME, excluída qualquer contagem ficta, será promovido ao posto imediato, se tiver um ano de efetivo serviço no posto, quando de sua transferência para reserva, observados os incisos I e IV do art. 186, e não se enquadrar nas situações previstas no art. 203 desta lei.".

Art. 9º – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 240-C:

"Art. 240-C – Considera-se consumada a deserção prevista no art. 240-A no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.".

Art. 10 – O "caput" do art. 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do "caput" do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do "caput" e nos parágrafos do art. 203.".

Art. 11 – O § 4º do art. 223 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 – (...)

§ 4º – Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 12 – O art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 136 - (...)

§ 13 - A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei, com proventos integrais e promoção ao posto ou à graduação imediata, quando de sua transferência para a reserva, observados os incisos I e IV do art. 186 e não se enquadrar nas situações previstas no art. 203."

Art. 13 - A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 221-A:

"Art. 221-A - Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais - CPO - e pela Comissão de Promoções das Praças - CPP - serão fundamentados."

Art. 14 - A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 240-D:

"Art. 240-D - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência."

Art. 15 - O art. 44 da Lei Delegada nº 37, de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 - (...)

Parágrafo único - Ao militar que for reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de quaisquer serviços de natureza de policial militar ou bombeiro militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual ao seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins."

Art. 16 - O inciso I do art. 59 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida da seguinte "f":

"Art. 59 - (...)

f) Auxílio-invalidez;"

Art. 17 - Os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

(...)

§ 2º - O militar poderá permanecer em disponibilidade remunerada, nos termos desta lei, com todos os direitos e garantias.

§ 3º - O militar colocado à disposição de entidade associativa, nos termos desta lei, ficará agregado ao seu quadro de origem, e, enquanto permanecer nessa situação, computar-se-á o tempo de serviço para fins de transferência para a reserva."

Art. 18 - A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescida do seguinte art. 240-E:

"Art. 240-E - Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

Art. 19 - O inciso V do art. 26 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - (...)

V - dispensa de serviço, férias de vinte e cinco dias úteis, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto."

Art. 20 - O art. 191 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte § 1º, transformando-se o seu parágrafo único em § 2º:

"Art. 191 - (...)

§ 1º - Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva, será assegurada a convocação para o treinamento ou o curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa, sendo-lhe garantida a retroação, para fins de promoção dentro do respectivo quadro."

Art. 21 - A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida da seguinte art. 94-A:

"Art. 94-A - Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados, do mesmo posto ou graduação, corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado."

Art. 22 - Acrescente ao art. 104 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 104 - (...)

Parágrafo único - Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, nos termos do inciso II do art. 103, será acrescido, a pedido, um dia na contagem de tempo para os fins de transferência para a inatividade."

Art. 23 – O § 8º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o § 9º:

"Art. 13 - (...)

§ 8º – Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-Sargentos e os 2ºs-Sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar até a data da matrícula."

Art. 24 – A alínea "b" do inciso I do art. 44 da Lei Delegada nº 37, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - (...)

I - (...)

b) se a incapacidade for motivada por acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondiloartrose anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, conforme parecer da Junta Militar de Saúde, será reformado com o soldo e vantagens integrais do posto ou graduação, qualquer que seja o tempo de serviço."

Art. 25 - O direito a que se refere o parágrafo único do art. 44 da Lei Delegada nº 37, de 1989, com a redação dada por esta lei, se aplica aos militares que se encontrarem nas condições nele previstas, sem direito à retroação.

Art. 26 – Fica revogado o inciso VIII do art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969.

Art. 27 – O disposto no § 8º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, em relação ao 2º-Sargento, será aplicado aos concursos do CHO iniciados a partir do ano de 2010.

Art. 28 – O disposto no § 8º do art. 184 e no § 6º do art. 213 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, tem efeito retroativo a 1º de dezembro de 2009.

Art. 29 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adelmo Carneiro Leão - Inácio Franco.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2009

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 59-A, 59-B, 59-C e 59-D:

"Art. 59-A – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 59-B.

§ 1º – O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta lei.

§ 2º – O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput", fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

Art. 59-B – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do militar, nos termos do art. 7º; e

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º – O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º – Na ADI, serão considerados como fatores de avaliação:

I – a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP –;

II – o conceito disciplinar; e

III – o treinamento profissional básico.

§ 4º – A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

Art. 59-C – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de desempenhos satisfatórios por ele obtidos na ADI, assim definidos:

I – para três desempenhos satisfatórios: 6% (seis por cento);

II – para cinco desempenhos satisfatórios: 10% (dez por cento);

III – para dez desempenhos satisfatórios: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze desempenhos satisfatórios: 30% (trinta por cento);

V – para vinte desempenhos satisfatórios: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco desempenhos satisfatórios: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta desempenhos satisfatórios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos I a VII do "caput" pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º – O servidor que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número de resultados satisfatórios de ADIs necessários para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE percebido pelo militar não será cumulativo, devendo substituir o valor do ADE apurado anteriormente.

§ 4º – O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar esta situação.

§ 5º – Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado de sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º – Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º – O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I – licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II – ausência, extravio ou deserção;

III – privação ou suspensão do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV – cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções;

V – exercício de cargo público civil temporário.

Art. 59-D – O militar, ao ser transferido para a inatividade, terá incorporado aos seus proventos o ADE correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de desempenhos satisfatórios por ele obtidos nas ADIs, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I – para trinta resultados satisfatórios: até 70% (setenta por cento);

II – para vinte e nove resultados satisfatórios: até 66% (sessenta e seis por cento);

III – para vinte e oito resultados satisfatórios: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV – para vinte e sete resultados satisfatórios: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V – para vinte e seis resultados satisfatórios: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar na sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" pela centésima parte do resultado da média aritmética simples das ADIs satisfatórias obtidas durante sua carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos I a V do "caput", o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

Art. 2º – O § 1º do art. 145, o § 8º do art. 184, o § 6º do art. 213 e o art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145 – (...)

§ 1º – O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do art. 96, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.

(...)

Art. 184 –

(...)

§ 8º – Para definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do art. 186.

(...)

Art. 213 – (...)

§ 6º – Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as Praças que preencherem o requisito previsto no art. 210.

(...)

Art. 220 – A praça da ativa, ao completar trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício na IME, será promovida à graduação imediata ou, sendo Subtenente, ao posto de Segundo-Tenente, se tiver um ano de exercício na graduação, quando de sua transferência para a reserva, observados os incisos I e IV do art. 186, e não se enquadrar nas situações previstas no art. 203 desta lei."

Art. 3º – O art. 15 da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15 – (...)

Parágrafo único – Na promoção à graduação de Primeiro-Sargento, o prazo previsto no inciso II do art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada por esta lei, poderá ser reduzido a dois anos."

Art. 4º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 59 da Lei nº 5.301, de 1969, a seguinte alínea "e":

"Art. 59 – (...)

e) Adicional de Desempenho – ADE –;".

Art. 5º – O inciso VI do art. 186 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 – (...)

VI – resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade – AADP."

Art. 6º – O inciso IX do art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido da seguinte alínea "f" e o § 4º do art. 203 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 203 – (...)

IX – (...)

f) estiver preso à disposição da Justiça.

§ 4º – As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante."

Art. 7º – O art. 26 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IX e parágrafo único:

"Art. 26 – (...)

IX – extensão da licença-maternidade concedida à militar e à bombeiro militar.

Parágrafo único – O direito a que se refere o inciso IX do "caput" fica condicionado à concessão de igual benefício a servidora pública civil do Poder Executivo."

Art. 8º – O "caput" do art. 204 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 – O oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo serviço na IME, será promovido ao posto imediato, se tiver um ano de efetivo serviço no posto, quando de sua transferência para a reserva, observados os incisos I e IV do art. 186, e não se enquadrar nas situações previstas no art. 203 desta lei."

Art. 9º – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 240-C:

"Art. 240-C – Considera-se consumada a deserção prevista no art. 240-A no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer."

Art. 10 – O "caput" do art. 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do "caput" do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do "caput" e nos parágrafos do art. 203."

Art. 11 – O § 4º do art. 223 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 – (...)

§ 4º – Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado."

Art. 12 – O art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 136 – (...)

§ 13 – A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, excluídas as integrantes do quadro de oficiais de saúde, aplicando-se o disposto no artigo 204 e 220."

Art. 13 – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 221-A:

"Art. 221-A – Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais – CPO – e pela Comissão de Promoções das Praças – CPP – serão fundamentados."

Art. 14 – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 240-D:

"Art. 240-D – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência."

Art. 15 – O art. 44 da Lei Delegada nº 37, de 1989, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 44 – (...)

§ 1º – Ao militar que for reformado em função de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de quaisquer serviços de natureza policial militar ou bombeiro militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual ao seu posto ou graduação, que será incorporado ao seu provento para todos os fins.

§ 2º – Fica garantido o auxílio previsto no § 1º aos militares que se encontrem nas condições nele previstas na data da promulgação desta lei."

Art. 16 – O inciso I do art. 59 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido da seguinte alínea "f":

"Art. 59 – (...)

f) Auxílio-Invalidez;"

Art. 17 – O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 76, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º – O militar colocado à disposição de entidade associativa, nos termos desta lei, ficará agregado ao seu quadro de origem e, enquanto

permanecer nessa situação, computar-se-á o tempo de serviço para fins de transferência para a reserva.".

Art. 18 – A Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, fica acrescida do seguinte art. 240-E:

"Art. 240-E – Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função.".

Art. 19 – O inciso V do art. 26 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – (...)

V – dispensa de serviço, férias de vinte e cinco dias úteis, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto.".

Art. 20 – O art. 191 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido do seguinte § 1º, transformando-se o seu parágrafo único em § 2º:

"Art. 191 – (...)

§ 1º - Ao militar dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua dispensa, sendo-lhe garantida a retroação, para fins de promoção dentro do respectivo quadro.".

Art. 21 – A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida do seguinte art. 94-A:

"Art. 94-A – Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados, do mesmo posto ou graduação, corresponderão aos vencimentos dos militares da ativa, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição Estadual.".

Art. 22 – Fica revogado o inciso VIII do art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969.

Art. 23 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.582/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.582/2009, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que dá denominação à Escola Estadual do Bairro San Genaro, situada no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.582/2009

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Henrique de Souza Filho - Henfil - a escola estadual localizada no Bairro San Genaro, no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.589/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.589/2009, de autoria do Deputado Walter Tosta, que declara de utilidade pública a Associação dos Usuários de Transportes de Passageiros e Cargas de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.589/2009

Declara de utilidade pública a Associação Juizforana dos Usuários de Transportes de Passageiros e Cargas em Geral – Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Juizforana dos Usuários de Transportes de Passageiros e Cargas em Geral – Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.724/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.724/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Amadora de Músicos de Extrema – Aame –, com sede no Município de Extrema, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.724/2009

Declara de utilidade pública a Associação Amadora de Músicos de Extrema – Aame –, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amadora de Músicos de Extrema – Aame –, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.735/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.735/2009, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública o Circolo Trentino di Ouro Fino, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.735/2009

Declara de utilidade pública a entidade Circolo Trentino di Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Circolo Trentino di Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ronaldo Magalhães, relator - Ademir Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 3.804/2009

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.804/2009, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que declara de utilidade pública a Academia Nevense de Letras,

Ciências e Artes, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.804/2009

Declara de utilidade pública a Academia Nevense de Letras, Ciências e Artes, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Academia Nevense de Letras, Ciências e Artes, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2009.

Braulio Braz, Presidente - Ademir Lucas, relator - Ronaldo Magalhães.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 2 À Proposta de Emenda à Constituição Nº 46/2008

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeira signatária a Deputada Ana Maria Resende, a Proposta de Emenda à Constituição nº 46 dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado, ao criar o "Dia das Gerais", a ser comemorado em 23 de março.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/8/2008, a proposição foi distribuída a esta Comissão Especial, que emitiu parecer pela aprovação, no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Durante a fase de discussão da proposição no 1º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 2, da Deputada Ana Maria Resende, sobre a qual, nos termos do art. 100, I, combinado com o art. 111, I, "a", do Regimento Interno, nos cabe, agora, emitir parecer.

Fundamentação

A Emenda nº 2 pretende substituir no texto original da Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008 a expressão "23 de março" pela expressão "8 de dezembro", e a expressão "Dia das Gerais" pela expressão "Dia dos Gerais".

A Constituição do Estado, em seu art. 256, considera como data magna o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, e estabelece o dia 16 de julho como o Dia do Estado de Minas Gerais. Segundo o § 2º desse artigo, nesses dias, a Capital do Estado será transferida, simbolicamente, para as cidades de Ouro Preto e Mariana, respectivamente. A intenção da proposta de emenda à Constituição é reconhecer como fundamental para a formação do Estado de Minas Gerais a fundação do arraial de Morrinhos, entre 1663 e 1666, que deu origem à cidade de Matias Cardoso.

Após a apreciação favorável da matéria por esta Comissão Especial, a autora verificou que, no intuito de adequar a proposta de emenda à Constituição à verdade histórica e geográfica, a data comemorativa e a denominação alusiva a essa data deveriam ser alterados.

Procede tal entendimento, pois, no dia 8/12/1695, ocorreu a efetiva instalação da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Morrinhos e a inauguração de sua igreja matriz. Da mesma forma, a denominação "Dia dos Gerais" está vinculada aos Campos Gerais do Norte de Minas, nos quais se situam Matias Cardoso.

Assim, somos favoráveis à Emenda nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 46, mas, para adequar a proposta de alteração ao texto do art. 256 da Constituição do Estado, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2. Na oportunidade, iremos agregar a esta subemenda o conteúdo da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão Especial, no parecer para o 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, da Emenda nº 2 à Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008 na forma da Subemenda nº 1, que apresentamos, ficando prejudicada a Emenda nº 1, no caso de aprovação da subemenda.

subemenda nº 1 à emenda nº 2

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 46 a seguinte redação:

"Art. 1º – Dê-se ao "caput" e ao § 2º do art. 256 da Constituição do Estado, a seguinte redação:

"Art. 256 – É considerado data magna do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, o dia 16 de julho, Dia do Estado de Minas Gerais, e o dia 8 de dezembro, Dia dos Gerais.

§ 1º – (...)

§ 2º – A Capital do Estado será transferida simbolicamente para a cidade de Ouro Preto no dia 21 de abril, para a cidade de Mariana, no dia 16 de julho, e para a cidade de Matias Cardoso, no dia 8 de dezembro."."

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Délio Malheiros - Lafayette de Andrada.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/11/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Fernanda Conceição Santos Aguiar do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Fernanda Conceição Santos Aguiar para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando José Jorge Barbosa de Aguiar do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

nomeando Epaminondas Barbosa de Aguiar para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 123/2009

Obejto: renovação de assinaturas anuais do Diário Oficial da União, sendo duas da Seção I, duas da Seção II e uma da Seção III.

Em 23/11/2009, o Diretor-Geral ratificou, nos termos do art. 26, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, o Processo de Dispensa de Licitação nº 123/2009, adotado com base no art. 24, XVI, do mesmo diploma legal, bem como autorizou a despesa em favor da Imprensa Nacional.

ERRATA

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 21/11/2009, na pág. 44, col. 3, no título, onde se lê:

"SUBSTITUTIVO Nº 1 AO Projeto de Lei Complementar nº 45/2009", leia-se:

"SUBSTITUTIVO Nº 1 AO Projeto de Lei Complementar nº 45/2008".